



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO

**LEI MARIA DA PENHA: A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

BRASÍLIA

2019

CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO

**LEI MARIA DA PENHA: A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito para obtenção parcial de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), sob orientação do Professor Doutor José Theodoro Corrêa de Carvalho.

BRASÍLIA

2019

CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO

**LEI MARIA DA PENHA: A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Monografia apresentada como requisito
para obtenção parcial de título de Bacharel
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB), sob
orientação do Professor Doutor José
Theodoro Corrêa de Carvalho.**

Brasília, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Doutor José Theodoro Corrêa de Carvalho

Professor(a) examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor José Theodoro Corrêa de Carvalho, pela oportunidade de ser sua aluna e receber seus ensinamentos, bem como pelo auxílio e orientação durante a elaboração do presente trabalho.

À minha mãe, por todo amor e incentivo, além de todo o investimento dedicado aos meus estudos, mesmo nos momentos mais difíceis.

Às minhas irmãs Henriette e Renata, por despertarem em mim o interesse em conhecer o mundo jurídico.

Ao meu amor, Francisco, por todo apoio, paciência e incentivo ao longo de todos esses anos de vida acadêmica, com quem também pude ter a oportunidade de aprender sobre o mundo jurídico.

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos.

Maria Berenice Dias

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar questões atinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, e, especificamente, quanto à efetividade das medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha. Desse modo, verificou-se que a violência contra a mulher está atrelada à uma construção cultural da sociedade. Bem assim, observou-se a necessidade da criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no âmbito do Estado brasileiro, principalmente, em decorrência das diversas violações de direitos humanos ocorridas em nosso território, além da exposição de seus objetivos e mecanismos para proteção das vítimas. Após essas considerações, foi visto o que são as medidas protetivas de urgência, bem como quais seriam dirigidas às vítimas de violência doméstica e familiar e, ainda, aquelas impostas ao agressor. Posteriormente, houve o apontamento dos grandes problemas enfrentados, especialmente pelo Poder Judiciário, na aplicação das medidas protetivas de urgência. Concluiu-se, por fim, que as medidas protetivas de urgência são extremamente necessárias para o enfrentamento e prevenção da violência contra mulher em nossa sociedade, mas ainda necessitam de um grande empenho do Estado brasileiro para se tornarem efetivas e, nesse sentido, a pesquisa trouxe alternativas para o alcance desta solução.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Medidas protetivas de urgência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	9
1.1 Conceito de violência	9
1.2 Conceito de gênero.....	13
1.3 As principais causas da ocorrência da violência de gênero	15
2 A LEI MARIA DA PENHA	21
2.1 A criação da Lei Maria da Penha	21
2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha	24
2.3 A recepção da Lei pelo ordenamento jurídico.....	26
3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA	34
3.1 Disposições gerais acerca das medidas protetivas de urgência	34
3.2 As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	37
3.3 As medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida	40
3.4 As dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na aplicação das medidas protetivas de urgência	44
3.5 Alternativas para a efetivação das medidas protetivas de urgência	64
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, que tem como tema a **efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**, no âmbito da Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, analisará se há efetividade nas medidas protetivas de urgência para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil.

Assim, valendo-se do método dogmático, em que as técnicas utilizadas para a pesquisa se pautam em doutrina, legislação e jurisprudência, além da análise documental de dados estatísticos, será examinada a efetividade das medidas protetivas de urgência em nossa sociedade por intermédio, principalmente, de dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pertinentes à atuação do Poder Judiciário, e pelo Fórum de Segurança Pública, que, anualmente, elabora dados e pesquisas relacionados à segurança e violência em nosso país.

O presente estudo visa contribuir com os operadores do direito, uma vez que o tema, além de atual, gera muitas discussões em nosso ordenamento jurídico, bem como no meio social, haja vista que comumente, a violência doméstica e familiar contra a mulher é vista como um problema do âmbito privado, principalmente em decorrência de uma cultura patriarcal machista, enraizada em nosso país e no mundo há muitos anos, e, que, ainda hoje, se mostra bastante presente na sociedade brasileira.

E levando em conta que o Brasil figura na quinta posição no *ranking* mundial de ocorrências de feminicídio, a análise da pesquisa se pautará na atuação do Poder Judiciário, bem como na aplicação das medidas protetivas de urgência, como uma tutela especializada de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica trazida pela Lei Maria da Penha, cujo principal objetivo é o enfrentamento e prevenção à ocorrência do evento da violência.

Posto isso, o primeiro capítulo da pesquisa disporá do fenômeno da violência de gênero, de modo, que, inicialmente, conceituará os vocábulos “violência” e “gênero”, para que posteriormente se possa analisar as principais causas e os principais tipos de ocorrência do fenômeno da violência de gênero na sociedade brasileira. Desse modo, examinará, também, a enorme influência da cultura patriarcal

machista, presente em todas as camadas sociais de nosso país, para a ocorrência da violência contra o gênero feminino.

O segundo capítulo tratará da criação da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), cujo fato gerador é justamente a violência de gênero contra a mulher. De tal modo, este capítulo abordará o contexto histórico que deu origem a lei, além da motivação de ser amplamente conhecida como Lei Maria da Penha. Ademais, este estudo examinará, também, os principais objetivos da lei, bem como a sua recepção por nosso ordenamento jurídico.

E, por fim, o terceiro e último capítulo cuidará das medidas protetivas de urgência como mecanismos criados pela Lei Maria da Penha para garantir às vítimas de violência doméstica e familiar uma tutela especializada de proteção, a fim de resguardar, principalmente, o seu direito à vida. Nesses moldes, este capítulo mostrará o que são as medidas protetivas de urgência, seja as que são dirigidas ao agressor, seja as que são dirigidas às vítimas, expondo, também, as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na aplicação desses dispositivos, bem como apontando as soluções pertinentes para dar cabo a essa problemática.

1 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é um fenômeno que se faz presente na maioria das sociedades, e, desse modo, também é um problema da sociedade brasileira. Dessa feita, tendo em vista que a violência de gênero é o fato gerador da criação da Lei nº 11.340 de 2006, que, como visto anteriormente, é amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, este capítulo se propõe a analisar aspectos da violência de forma geral, para que, assim, se possa compreender o que seria a violência de gênero. Além disso, estabelecerá subsídios para a compreensão da necessidade que o Estado brasileiro teve para a criação da Lei Maria da Penha, assim como de seus principais objetivos, como forma de garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

1.1 Conceito de violência

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência é o uso intencional da força física a fim de causar danos, normalmente, a outrem, seja uma pessoa, um grupo de pessoas, uma comunidade ou até mesmo contra si, podendo ser esses danos, físicos, materiais, psicológicos ou traumáticos.¹

Ao se analisar o vocábulo “violência”, que possui origem latina, verifica-se que o seu significado advém da palavra “vis”, que quer dizer força. Nesse sentido, a autora Maria Cecília de Souza Minayo afirma que, violência é toda noção de constrangimento, em que se utiliza a superioridade da força física sobre o outro, ou seja, é uma questão de poder e domínio dentro das relações pessoais e interpessoais. Na análise de eventos violentos, nota-se a existência de conflitos de autoridade, lutas por poder, de posse sobre o outro e sobre seus bens ou até mesmo extermínio.²

¹ WHO, 1996 apud DAHLBERG, L. Linda; KRUG, Etienne G. **Violência**: um problema global de saúde pública. p. 1.166. Acesso em: 31 ago. 2019.

² MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2006. p. 1-142. p. 13. Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwixjKfRmK7kAhXtH7kGHaWtCGYQFjABegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fbooks.scielo.org%2Fid%](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwixjKfRmK7kAhXtH7kGHaWtCGYQFjABegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fbooks.scielo.org%2Fid%2F)

Assim sendo, torna-se evidente que a violência se trata de uma relação de posse e domínio, mediante o uso da força, em face do outro ou de seus bens materiais. Ainda, segundo o pensamento de Maria Cecília de Souza Minayo:

A maior parte das dificuldades para conceituar a violência vem do fato de ela ser um fenômeno da ordem do vivido, cujas manifestações provocam ou são provocadas por uma forte carga emocional de quem a comete, de quem a sofre e de quem a presencia.³

Desse modo, segundo Jayme Paviani, é notório que o conceito de violência possui certo grau de complexidade, haja vista que se trata de um evento multifacetado, que varia de acordo com o tempo e o espaço, bem como de contextos históricos e sociais. O evento da violência também pode ter origem na própria família daquele que a pratica, mas também pode não ter relação alguma. É possível se dizer que, qualquer confronto social ou revolta pode ter certa influência para que a violência se materialize.⁴

Nesse sentido, por ser o conceito de violência tão amplo, foram criadas várias classificações, mas que, dificilmente, conseguirão abranger todas as formas de violência existentes. Dito isso, e de uma forma mais didática para uma melhor visualização desse fenômeno, é possível dizer que, entre as formas de violência, temos, “a violência provocada e a gratuita, a real e a simbólica, a sistemática e a não sistemática, a objetiva e a subjetiva, a legitimada e a ilegítimada, a permanente e a transitória”. Além disso, as formas de violência também dizem respeito às guerras, revoluções, terrorismo, genocídio, assassinato, crime organizado, violência urbana, violência contra os adolescentes, contra a mulher, situações de assédio sexual, estupro, bullying e vandalismo. A corrupção também pode ser enquadrada como

2Fy9sxc%2Fpdf%2Fminayo-9788575413807.pdf&usg=AOvVaw2ockn5ns68L3cCs9_Q-ti1. Acesso em: 31 ago. 2019.

³ MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2006, p. 1-142. p. 14. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwixjKfRmK7kAhXtH7kGHaWtCGYQFjABegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fbooks.scielo.org%2Fid%2Fy9sxc%2Fpdf%2Fminayo-9788575413807.pdf&usg=AOvVaw2ockn5ns68L3cCs9_Q-ti1. Acesso em: 31 ago. 2019.

⁴ PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. In: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2016. p. 1-176. p. 8-10.

forma de violência, tal como o nepotismo, a propina, extorsão, tráfico de influência e assim por diante.⁵

Para Jayme Paviani, a violência será caracterizada de formas distintas, havendo implicações do constructo social cultural de cada época ou sociedade a qual ela se faz presente. Leva-se em conta, também, que os eventos de violência estão intimamente ligados entre a ordem social cultural e a ordem legal, ou, até mesmo, com a formação da ideia de moralidade e ética dos indivíduos dentro da sociedade. Além disso, ainda sobre a ótica de Jayme Paviani, a violência pode ser caracterizada entre natural ou artificial. Sendo que, enquanto a primeira se refere ao fato de que a violência é algo inerente ao ser humano, ou seja, ao seu instinto natural, nota-se que ninguém estará livre dela. A segunda se refere àquela relação de poder e domínio, em excesso, sobre o outro.⁶

[...] o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.⁷

Além das formas de violência, existem, também, diversas teorias empenhadas em descrever, analisar e interpretar o evento da violência. Tais teorias podem-se dividir entre científicas, filosóficas ou mistas. Tendo em vista que são inúmeras as teorias científicas, dentro desse mesmo campo de análise pode haver outros desdobramentos, que dão origem a novas teorias, tais quais, teorias sociológicas, psicológicas, psicanalíticas, biológicas, jurídicas e feministas. A teoria biológica acredita que a agressão advém de uma luta, por instinto de superação, pela sobrevivência. Sob a ótica de Freud, “a violência é inerente ao ser humano, ela é necessária na medida em que o instinto de agressividade, de morte, está em equilíbrio

⁵ PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2016. p. 1-176. p. 11.

⁶ PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2016. p. 1-176. p. 8.

⁷ PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2016. p. 1-176. p. 8.

com o instinto de vida (eros) para assegurar a preservação do indivíduo e da espécie”.⁸

Para Paulo Marco Ferreira Lima:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida à uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.⁹

Outrossim, afirma Renata Lima de Andrade Cruppi:

Para caracterizar a violência, não se pode considerar apenas uma causa, visto que ela se desenvolve por intermédio de um conjunto de fatores, os quais variam conforme a época, a realidade local, período histórico vivenciado, a educação recebida dos ascendentes, do meio ambiente em que vive, dentre outros fatores.¹⁰

Ante o exposto, cabe mencionar, que, segundo a pesquisa do Atlas da Violência de 2019, de autoria do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em termos de violência no Brasil, tivemos cerca de 65.602 pessoas assassinadas somente no ano de 2017. Esse número representa o maior nível histórico de mortalidade advinda da violência em nosso país, que constatou a incidência de uma taxa de 31,6 mortes violentas para cada 100 mil habitantes.¹¹

⁸ PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In*: MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. p. 1-176. p. 8-12.

⁹ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2013. p. 54.

¹⁰ CRUPPI, Renata Lima de Andrade. Conscientização do homem como forma de redução da violência doméstica e familiar. *In*: SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha**: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265-284. p. 267.

¹¹ CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. p. 1-116. p. 5. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwippO3ezq7kAhVEIbkGHSv-CNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FPDFs%2Frelatorio_institucional%2F190605_atlas_da_violencia_2019.pdf&usg=AOvVaw17SBYFoa--nYF_HNFit2d5. Acesso em: 31 ago. 2019.

Por fim, é possível se constatar que o evento da violência está intimamente ligado com questões de poder, domínio e liberdade sobre si ou sobre o outro. Dessa forma, pode-se dizer que muitas são as motivações para que o evento violência ocorra, devido à diversidade de situações que se enquadram como ações violentas, logo, questões sociais, naturais, culturais ou a própria vontade particular do indivíduo pode ser um fato gerador para a ocorrência de tal evento.

1.2 Conceito de gênero

Segundo o Dicionário Aurélio, o gênero pode ser definido como:

A forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e status atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos.¹²

Para Joan Scott, o conceito de gênero pode ser dividido em duas partes e várias subespécies. A primeira afirma que, “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”. Já a segunda, afirma que gênero “é uma força primeira de significar as relações de poder”. Sendo que, conforme vão ocorrendo mudanças na organização das relações sociais, há modificação, também, nas relações de poder. “Como elemento constitutivo das relações fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si”: 1º) a simbologia cultural, que evoca diversas representações; 2º) conceitos normativos, científicos, políticos, jurídicos e doutrinários, que geram oposição no sentido masculino e feminino; 3º) a restauração tradicional do papel feminino trazido por práticas religiosas e, por fim; 4º) a identidade subjetiva, que se refere ao estabelecimento das noções de poder advinda da sexualidade.¹³

¹² HOLANDA, Aurélio B. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**: dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5. ed. São Paulo: Editora Positivo, 2010.

¹³ SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. 1989. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUK EwjRn_Dy0a7kAhWcEbkGHT5rBr8QFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fedisciplinas.usp.br%2Fpl

Desse modo, de acordo com Renata Lima de Andrade Cruppi:

O conceito de gênero utilizado pela sociedade pode variar de acordo com a cultura. Assim, não se diferencia o gênero levando em consideração os atributos físicos da pessoa, mas o que a sociedade entende como ideal de comportamento masculino e feminino, e como estes se apresentam para aquela.¹⁴

Outrossim, a Organização Mundial da Saúde (OMS), afirma que o conceito de gênero se refere à construção social de cada sociedade no que diz respeito às atividades, funções e comportamentos, que são apropriados aos homens e às mulheres. Além disso, a OMS levanta uma questão importante, de que essas diferentes funções, que se adequam determinadamente para homens e mulheres acabam gerando uma desigualdade entre os gêneros, ou seja, entre os gêneros feminino e masculino, tendo em vista que essa adequação a determinados papéis dentro da sociedade acabam favorecendo apenas um dos dois grupos.¹⁵

Dito isso, é possível dizer que o conceito de gênero envolve uma questão cultural. Desse modo, cabe dizer que é visível que na sociedade brasileira, assim como em muitas outras, vivenciamos o modelo de cultura patriarcal. Sendo assim, os papéis do homem e da mulher são distintos e bem definidos dentro da sociedade, seja no âmbito privado ou no âmbito público. Logo, enquanto o gênero masculino é enquadrado como o responsável por prover economicamente o seu lar e garantir a proteção de sua família, o gênero feminino é responsável por zelar pelas atividades domésticas do lar e pela criação dos filhos.¹⁶

uginfile.php%2F185058%2Fmod_resource%2Fcontent%2F2%2FG%25C3%25AAnero-Joan%2520Scott.pdf&usg=AOvVaw2yjGj6vr7HtTCOszf_k8CR. p. 1-35. p. 20-22. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁴ CRUPPI, Renata Lima de Andrade. Conscientização do homem como forma de redução da violência doméstica e familiar. *In*: SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha**: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265-284. p. 266.

¹⁵ OPAS. OMS. **Folha informativa**: Gênero. 2015. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5668:folha-informativa-genero&Itemid=820. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁶ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 7-18. p. 7-8.

Nesse sentido, sabendo o enorme peso de influência cultural sobre a questão do gênero, na Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro apregoa em seu artigo 5º, inciso I, que, todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que, homens e mulheres possuem direitos e obrigações iguais, ou seja, promove o princípio da igualdade entre homens e mulheres.¹⁷

No entanto, a visão cultural que a sociedade possui, quanto ao que entende de gênero, não é igualitária. Destarte, a construção cultural e social que vivemos afirma que há um sexo mais frágil que o outro, dando maior empoderamento a um deles, assim como anteviu a OMS, fazendo com que o princípio da igualdade não seja amplamente aplicado na atualidade. A exemplo disto, mulheres ainda recebem salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando funções e tarefas iguais, bem como, ainda possuem relações de submissão ao homem.

1.3 As principais causas da ocorrência da violência de gênero

Segundo o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, a violência contra a mulher é qualquer conduta, seja de omissão ou ação, baseada no gênero, que provoque a morte, cause danos ou sofrimento físico, emocional, sexual ou psicológico à mulher, seja no âmbito público, seja no âmbito privado.¹⁸

No entanto, o evento da violência ocorre tanto para homens como para mulheres, tanto no âmbito particular, como no âmbito público. Todavia, a frequência com que a violência contra a mulher ocorre em nossa sociedade é muito alta, a ponto de se tornar um evento comum e corriqueiro. Mesmo que essa problemática esteja sendo culturalmente criticada no meio social, a submissão da mulher ao homem ainda se faz presente dentro de suas relações pessoais. E, além disso, a violência contra a

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, Belém, Brasil, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

mulher não é vista como um problema social, ou como um problema de saúde, mas sim como um problema individual, da própria mulher que sofre a violência.¹⁹

Posto isto, não é raro que a mulher se encontre em situação de submissão ao homem, principalmente porque já é inserida em uma sociedade que prega ser esse o seu papel. Em razão disso, como bem expressa Maria Berenice Dias, podemos observar que a violência contra a mulher não ocorre por responsabilidade exclusiva do agressor, pois a sociedade ainda prega e cultiva valores que desencadeiam esta violência, o que nos evidencia a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é um produto da ação de todos. Em suma, a sociedade continua com essa cultura patriarcal enraizada e insiste que o homem exerça um papel paternalista e que a mulher seja a ele submissa. E é em decorrência dessas relações de poder entre homem e mulher que do sentimento de posse à agressão existe uma linha tênue.²⁰

Em razão disso, afirmam Lila Blima Schraiber et al:

[...] quer familiares, vizinhos, colegas ou a comunidade, quer os profissionais de saúde ou de outros serviços de assistência, e até as próprias mulheres vítimas de violência, nenhum deles reconhece a situação como uma transgressão de direitos e um contexto instaurador de danos à saúde. Assim, ou a violência contra a mulher não é considerada violência (transgressão de direitos e violação de dignidade da pessoa), e, por isso, não deveria receber atenção de mesmo porte socioinstitucional que as demais violências, ou, no extremo oposto e pelas mesmas razões, quando se percebe tal violência como um problema que iria além do âmbito de cada um, não é entendida como uma específica e particular transgressão aos direitos da mulher. Nesse último caso, é tomada tal qual uma violência qualquer, tornando-se muito difícil compreender porque relações afetivas teriam o mesmo estatuto de violência que as ocorridas na rua e perpetradas por estranhos.²¹

Cabe dizer, também, que a violência contra o gênero feminino não é praticada somente pelos homens, mas também por mulheres, que podem ser tanto vítimas

¹⁹ SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 25-33.

²¹ SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 34.

como agressoras. Em alguns casos, a mulher que sofre violência do marido acaba, também, praticando violência contra as crianças do relacionamento.²²

A violência dirigida à mulher, na maioria das vezes, afeta questões psicológicas, físicas e sexuais. Dito isso, diferentemente do que costuma acontecer com os homens, as mulheres têm como seus principais agressores os seus companheiros íntimos e seus familiares do sexo masculino. Já os homens adultos, têm como principal agressor outro homem que, comumente, é uma pessoa estranha ou que não possuem grande intimidade com a vítima.²³ Dessa forma, é muito mais comum que os homens sejam atingidos por violência no âmbito público e não no âmbito privado, como ocorre com as mulheres.²⁴

Para Damásio de Jesus, existem alguns principais tipos de violência contra as mulheres, tais quais: 1) a violência sexual, cujo crime é praticado contra a liberdade sexual da mulher; 2) a violência doméstica ou familiar, sendo toda ação ou omissão praticada dentro da esfera familiar por aqueles que a compõem; 3) o assédio sexual, que se refere a toda abordagem de cunho íntimo e sexual, não pretendida pela pessoa que a recebe; 4) o assédio moral, que muitas vezes está ligado à relação de subordinação entre empregador e empregado, em que o primeiro, superior hierárquico, comete atos repetitivos de constrangimento, expondo o seu empregado à situações vexatórias e insustentáveis a fim de que esse peça demissão e o patrão fique livre de pagar qualquer verba rescisória; e, por fim, 5) o feminicídio, que é um termo bastante atual e se refere ao crime de assassinato do homem ou da mulher contra a mulher.²⁵

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, as formas de violência contra a mulher poder ser definidas como:

²² SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 37.

²³ SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 37-39.

²⁴ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 7-18. p. 7.

²⁵ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 7-18. p. 8-14.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁶

Assim, nesse cenário em que a mulher continua sendo um ser inferior ao homem e que, segundo o olhar social e cultural, deve ser submissa a ele, há uma perpetuação desses eventos de violência contra a mulher. Como dito anteriormente, essa questão não é vista como um problema de cunho social e que atinja à saúde pública, mas sim, do âmbito privado. Dessa forma, fatores como estes contribuem para a perpetuação dessa problemática, dificultando ainda mais a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres apregoado pela Constituição Federal de 1988.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

Para Maria Berenice Dias, existe um ciclo da violência, que é responsável pela perpetuação da violência de gênero. Ditados populares, muitas vezes falados como forma de brincadeira, como: "em briga de marido e mulher não se mete a colher" são capazes de evidenciar que a sociedade realmente acredita que a violência que a mulher sofre seja um problema íntimo e pessoal. Outro ditado infeliz seria aquele que afirma que "mulher gosta de apanhar", dando legitimidade para aquela violência e gerando uma situação ainda mais difícil ainda a mulher que não consegue se desvencilhar de tais agressões.²⁷

O que pouco se enxerga no meio social é que, muitas vezes a vítima da violência não consegue denunciar o seu parceiro por depender financeiramente dele, por ter medo de represálias, medo que algum mal aconteça a seus filhos, por não ter amparo da própria sociedade e, por fim, por resistir em buscar pela punição do seu agressor, a quem ama ou um dia foi amado.²⁸

Como já afirmado em outro momento, a culpa pela agressão contra a mulher não é só do homem, nem mesmo só da mulher, mas sim de toda a sociedade, que não se impõe de modo a não tolerar mais que tais situações ocorram, e por não reivindicar que tal problema seja enfrentado como um problema público de saúde. Vestígios daquela máxima de que o homem é biologicamente superior e mais forte que as mulheres, bem como de que as mulheres devem ser dominadas pelos homens, geram problemas socioculturais e são razões para que as mulheres continuem sendo discriminadas e vítimas de desigualdades.

Nesse sentido, dispõe Lilia Blima Schraiber, *et al*:

Não há razões para acreditar que a violência se dê estritamente por motivos pessoais e que as mulheres, então, deveriam se envergonhar de seu comportamento "causador" de violência, quando, ao contrário, trata-se de um fenômeno social e cultural existe em diversas partes do mundo, e associado às valorizações culturais de comportamentos violentos, via de regra, identificados com certas formas de exercer as

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 25-26.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 25-33.

masculinidades.²⁹

Posto isso, torna-se cada vez mais evidente que a sociedade possui grande influência para que os ciclos de violência continuem ocorrendo e, como a violência contra a mulher costuma acontecer no âmbito privado, ou seja, em sua própria casa, tal violência pode ser chamada de violência doméstica, sendo que, na maioria das vezes, é legitimada pela sociedade quando essa se mantém inerte diante de situações de violência de gênero.

²⁹ SCHRAIBER, Lília Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 42.

2 A LEI MARIA DA PENHA

Após a análise acerca da violência de gênero, bem como de suas principais causas dentro das relações sociais, este capítulo será responsável por examinar a importância e a necessidade da criação da Lei Maria da Penha como mecanismo de combate e prevenção da violência de gênero contra a mulher. Nesse sentido, após uma breve incursão no panorama histórico vivido pelo Brasil em anos passados, quanto a questões de violência contra mulher, o presente estudo exporá os principais objetivos trazidos pela lei, bem como sua recepção pelo ordenamento jurídico.

2.1 A criação da Lei Maria da Penha

Antes de adentrarmos diretamente ao objeto de estudo do presente capítulo, que é a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, faz-se necessária uma breve incursão na história de Maria da Penha, que culminou na edição da referida lei como mecanismo de prevenir, punir e coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha carrega uma história de grande repercussão internacional, sobre mais uma dentre as milhares de mulheres que são vítimas de violência doméstica no Brasil. Como bem retrata Maria Berenice Dias, Maria Maia Fernandes da Penha, por duas vezes, quase foi assassinada por seu então marido, que, em um desses episódios, em 29 de maio de 1983, lhe deu um tiro de espingarda nas costas, deixando-a paraplégica, sem reversão. Diante desses fatos, Maria da Penha passou a fazer denúncias públicas sobre a violência que sofreu, mas o Estado brasileiro se manteve omissivo, tendo o seu caso sido investigado somente em setembro de 1983, e, por conseguinte, a denúncia oferecida apenas em 1984. Após dois julgamentos proferidos pelo Tribunal de Júri, sendo que um deles foi anulado, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado, mas foi preso somente depois de quase

vinte anos após os fatos. Em 2002, após ter cumprido dois anos de pena, foi libertado.³⁰

Em virtude da repercussão internacional deste caso e ante a visível violação de direitos humanos, foi proposta uma denúncia junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe, a qual foi aceita pela Organização do Estados Americanos (OEA). Em razão da omissão estatal, em 2001, o Brasil foi condenado no âmbito internacional, ocasião em que lhe foi imposto o pagamento de multa à vítima, Maria da Penha, e lhe foi recomendada a adoção de várias medidas para o combate à violência doméstica contra a mulher, bem como a simplificação do sistema penal pátrio, a fim de que o processo criminal fosse mais célere, evitando, assim, a impunidade de violências dessa natureza.³¹

Desse modo, o Estado brasileiro se mobilizou e, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006. A Lei Maria da Penha, como ficou popularmente conhecida, foi criada com o objetivo de coibir, punir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, dando cumprimento ao que prevê o seu artigo 1º, bem como para cumprir com o disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que afirma que o Estado criará mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Na própria ementa da lei supracitada, verifica-se que houve a alteração de alguns dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, instrumentalizando, também, disposições constantes em Tratados de combate à violência contra a mulher cujo o Brasil é signatário, tais quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Além de trazer mecanismos para coibir qualquer tipo de violência contra a mulher e a punição do agressor, a Lei Maria da Penha também trouxe medidas que visam uma tutela jurisdicional mais especializada, as chamadas medidas protetivas

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 21-23.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 21-23.

de urgência, principalmente para garantir uma maior proteção das vítimas, as quais serão analisadas com mais afinco no próximo capítulo.

Ante o exposto, após a edição da Lei Maria da Penha podemos observar, que:

A Lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei.

[...]

Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha constitui uma conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação - com a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, em todas as suas manifestações - surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras.³²

Dessa forma, conclui-se que a Lei Maria da Penha foi uma grande conquista para o sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que passou a buscar por uma maior proteção dos direitos humanos das mulheres, no sentido de prevenir que estas continuem sendo vítimas da violência, bem como de se tornarem parte das alarmantes estatísticas de casos de violência doméstica e familiar, como casos de feminicídio, os quais, infelizmente, tomamos conhecimento diariamente.

³² PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, 2015, n. 38. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwi85dOd8a7kAhVEILkGHUw0AFgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2Fdownload%2FEPM%2FPublicacoes%2FCadernosJuridicos%2F38vd%252002.pdf%3Fd%3D636688301325046003&usg=AOvVaw1s5mUtl-BI9esjLNIAB1nz>. p. 21-34. p. 33-34.

2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha

Após o breve relato acerca do caso emblemático que carrega o nome da Lei nº 11.340/2006, verifica-se a importância de se fazer a exposição dos objetivos da edição da lei em comento, haja vista que sua edição veio para romper com o grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo a lei a representação de um caso que se dirige contra a impunidade de muitos outros que acometem várias outras vítimas.³³

Nesse sentido, pode-se dizer que o objetivo principal da Lei Maria da Penha pode facilmente ser extraído do que dispõe o seu artigo 1º, que se segue:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo Isaac Sabbá Guimarães e Rômulo Moreira, os objetivos da Lei Maria da Penha podem ser analisados mediante três aspectos: **1º) sobre as opções semânticas utilizadas pelo legislador no texto da lei**, como “doméstica” e “familiar”, trazidas no artigo supracitado, que acabam gerando uma certa abrangência ao fenômeno da violência, no sentido de que, a lei não se refere apenas às violências praticadas por aqueles que coabitam em um mesmo lugar com a vítima, que necessariamente será uma mulher, mas também se aplica àqueles que apenas convivem com ela³⁴, fazendo parte de seu meio familiar ou não, podendo ser do sexo

³³ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, 2015, n. 38. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwi85dOd8a7kAhVEILkGHUw0AFgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2Fdownload%2FEPM%2FPublicacoes%2FCadernosJuridicos%2F38vd%252002.pdf%3Fd%3D636688301325046003&usg=AOvVaw1s5mUtl-BI9esjLNIAB1nz>. p. 21-34. p. 29.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600** - Superior Tribunal de Justiça (STJ): Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria

feminino ou masculino; **2º) sobre as variadas fontes utilizadas pelo legislador na edição da lei**, que, como se pode ver, também em seu artigo 1º, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, nos diversos tratados cujo Brasil é signatário e que visam a proteção de direitos humanos, servindo como “suplemento ideológico-político-jurídico para as lacunas da Lei”, e, por fim; **3º) sobre a antinomia jurídico-legal**, haja vista que, o texto legal trazido pela Constituição Federal (§8º do artigo 226) e utilizado pelo legislador, determina que o Estado deve coibir todo tipo de violência praticada no núcleo familiar, ou seja, a proteção deve ser dirigida à todos aqueles que compõem a esfera familiar e, não somente, a mulher, como vítima de violência doméstica e familiar. Contudo, a Lei Maria da Penha protege somente a mulher.³⁵

Para Damásio de Jesus, o objetivo da referida lei é a preservação da integridade física e mental, bem como a saúde da mulher, servindo para além disso, como uma tutela de seus direitos humanos. E, por essa razão:

A lei nova, ainda tímida, restringiu a proteção penal, sob o aspecto das normas penais, ao delito de lesão corporal, tutelando os direitos humanos das mulheres da violência contra sua integridade física e mental e saúde no seio doméstico, familiar e íntimo.³⁶

Posto isso, verifica-se que o objeto da Lei Maria da Penha é o de combater, coibir e punir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o de resguardar os seus direitos humanos, que, diversas vezes são elencados nos Tratados cujo Brasil é signatário, e, que, infelizmente, acabam sendo violados em virtude da forte predominância da cultura machista na sociedade brasileira, bem como em muitas outras de diversos países.

da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 31 ago. 2019.

³⁵ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017. p. 40-41.

³⁶ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 53-74. p. 55.

2.3 A recepção da Lei pelo ordenamento jurídico

Após a breve incursão acerca dos objetivos da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a exposição das alterações resultantes da edição da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, expõe-se a ementa da lei, haja vista que elenca os principais pontos de modificação do ordenamento jurídico pátrio:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Como visto, nota-se, que, com a ementa da lei supracitada, houve alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal, bem como a disposição da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que antes, inexistiam.

Uma importante alteração se refere à Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo essa legislação aplicada para infrações penais de menor potencial ofensivo, como, por exemplo, a lesão corporal leve e a lesão corporal culposa, prevista no artigo 129 do Código Penal. Conforme a inteligência do artigo 41 da Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 9.099/1995 não é aplicada aos crimes praticados em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo este entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF.³⁷

A implicação da não aplicação da Lei nº 9.099/1995 se dirige ao tipo de ação penal que poderia ser proposta nos casos de lesão corporal. Em nosso sistema

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424/DF). AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 01 set. 2019.

processual penal a ação penal pode ser dividida em três ramos, sendo eles a Ação Penal Pública, Ação Penal Privada e a Ação Popular, conforme o entendimento doutrinário trazido por Norberto Avena. Sendo assim, a ação penal será pública quando for intentada pelo Ministério Público, desdobrando-se em ação pública condicionada à representação, ação pública incondicionada à representação e ação subsidiária da pública, enquanto a primeira se inicia pela denúncia do Ministério Público para apuração das infrações penais, não dependendo a vontade da vítima, a segunda só será desencadeada pela vontade do ofendido ou por aquele que o represente. Já a ação penal subsidiária da pública é aquela em que, quando mesmo ciente da infração penal o Ministério Público nada fizer, poderá o Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público, requerer a instauração da ação penal. No entanto, a terceira modalidade não é adotada por todo o entendimento doutrinário, logo, não integra a divisão clássica da ação penal.³⁸

Por conseguinte, a ação penal poderá, também, ser privada. A ação penal privada é aquela intentada pelo próprio particular, ou seja, pelo ofendido ou por seu representante, e subdivide-se em três modalidades, sendo elas: a ação penal privada exclusiva, a ação penal privada personalíssima e a ação penal privada subsidiária da pública. Ainda segundo a ótica de Norberto Avena, a ação penal privada exclusiva se refere àquela em que a infração penal “atinge profundamente os interesses da vítima”, dessa forma, a instauração do processo penal depende de sua própria vontade. Já a ação penal privada personalíssima é aquela em que a titularidade compete única e exclusivamente ao próprio ofendido, havendo, portando, vedação de seu exercício pelo representante legal do ofendido, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Além disso, a ação penal privada poderá, também, ser subsidiária da pública, que, segundo Norberto Avena “corresponde a uma ação penal privada ajuizada em relação a crime de ação pública, justificando-se quando, esgotado o prazo do Ministério Público, este não ofereceu a competente denúncia”.³⁹

Feitas essas considerações, é possível se verificar, que, caso a Lei nº 9.099/1995 fosse aplicável a ação penal seria condicionada à representação da ofendida. No entanto, conforme já exposto no capítulo anterior, dentro do ciclo da

³⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Método: 2019. p. 263.

³⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Método: 2019. p. 263-264.

violência, muitas vezes a vítima não consegue dar queixa de seu agressor, por acreditar que este cenário de violência possa mudar. Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF do Supremo Tribunal Federal (STF) houve o questionamento quanto à constitucionalidade dos artigos 12, inciso I, 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/2006, que se referem diretamente ao tipo de ação penal que poderia ser proposta pela ofendida. Quanto ao artigo 12, inciso I, da referida lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento de que a ação penal será pública incondicionada, haja vista que, segundo o artigo 41, a Lei nº 9.099/1995, aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo, como lesão corporal leve e lesão corporal culposa, que prevê a ação penal pública condicionada à representação, conforme o seu artigo 88, não será aplicada em nenhuma hipótese de infrações penais ou crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar, como visto anteriormente.

Desse modo, segundo o Supremo Tribunal Federal, o mesmo entendimento deverá ser aplicado quanto ao artigo 16 da Lei Maria da Penha, concluindo pela “natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra mulher no ambiente doméstico”.⁴⁰ Como reforço ao que foi dito anteriormente, sobre a ofendida possuir dificuldades para se desvencilhar do ciclo da violência, observa-se a importância desse entendimento trazido pelo Supremo Tribunal Federal na relatoria do Ministro Marco Aurélio:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.⁴¹

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424/DF). AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 31 ago. 2019.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424/DF). AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública

Não obstante a este entendimento, Flávia Piovesan expõe de forma clara a necessidade da não aplicação da Lei nº 9.099/1995 a fim de gerar uma maior proteção às vítimas de violência doméstica e familiar:

Aplicava-se a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas consideradas de menor gravidade, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano. Contudo, tal resposta se mostrava absolutamente insatisfatória, ao endossar a equivocada noção de que a violência contra a mulher era infração penal de menor potencial ofensivo e não grave violação a direitos humanos. Pesquisas demonstram o quanto a aplicação da Lei 9099/95 para os casos de violência contra a mulher implicava a naturalização e legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros.⁴²

No mesmo sentido, houve, também, junto ao Supremo Tribunal Federal, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF, em que foi requerida, pelo então Presidente da República, a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Quanto ao teor jurídico de cada artigo, é possível se constatar com o artigo 1º da Lei Maria da Penha que sua finalidade é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com respaldo no §8º do artigo 226 da Constituição Federal. Já o artigo 33 dispõe que as vara criminais acumularão as competências civis e criminais para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, como visto anteriormente, a Lei Maria da Penha prevê a criação destes em sua própria ementa. Por fim, o artigo 41, que dispõe a

incondicionada – considerações. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 31 ago. 2019.

⁴² PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, 2015, n. 38. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwi85dOd8a7kAhVEILkGHUw0AFgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2Fdownload%2FEPM%2FPublicacoes%2FCadernosJuridicos%2F38vd%252002.pdf%3Fd%3D636688301325046003&usg=AOvVaw1s5mUtl-BI9esjLNIAB1nz>. p. 21-34. p. 30.

inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 nas causas em que se trate de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁴³

Nos termos do voto proferido pelo Relato Marco Aurélio, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, com base nos argumentos expostos a seguir.

Quanto ao artigo 1º da Lei nº 11.340/2006:

Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal.

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.⁴⁴

Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar, também, que mesmo diante das dúvidas trazidas por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, a Lei Maria da Penha não viola o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, haja vista que acaba criando mecanismos para tratar a mulher, que, como visto acima, sofre com a discriminação pautada no

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19/DF). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros [...]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19/DF). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros [...]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>. Acesso em: 01 set. 2019. p. 4-5.

gênero. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio afirma que a “Lei Maria da Penha é uma expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito”.⁴⁵

No que diz respeito ao artigo 33 da Lei nº 11.340/2006:

Não há ofensa aos artigos 96, inciso I, alínea “a”, e 125, § 1º, da Carta da República, mediante os quais se confere aos estados a competência para disciplinar a organização judiciária local. A Lei Maria da Penha não implicou a obrigação, mas a faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A cabeça do respectivo artigo 14 prevê que os citados juizados “poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.” De igual maneira, o artigo 29 dispõe que os juizados eventualmente instituídos “poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”.

[...]

Por meio do artigo 33 da Lei Maria da Penha, não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais. No preceito, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria.⁴⁶

Com relação ao artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, já debatido na ADI 4424/DF, também foi assentada a sua constitucionalidade, tendo como precedente o *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o qual declarou que tal

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF (ADI nº 4424/DF). AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 06 mai. 2019. p. 8.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19/DF). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros [...]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>. Acesso em: 01 set. 2019. p. 6-7.

dispositivo “atende à ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias considerada a célula básica que é a mulher.”⁴⁷

Por fim, o Código Penal, após a edição da Lei Maria da Penha, teve alterações no âmbito do artigo 129, que passou a dispor de um tópico voltado para “Violência Doméstica”, como se segue:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)⁴⁸

Destarte, vê-se que a edição da Lei Maria da Penha proporcionou ao sistema jurídico brasileiro uma maior integração jurídica em favor do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mostrando-se evidente que o seu enfrentamento

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19/DF). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros [...]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>. Acesso em: 01 set. 2019. p. 3-4.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

se dirige à uma cultura machista enraizada em nossa sociedade. De tal forma, alguns dispositivos foram criados a fim de trazer uma maior efetividade à prevenção da violência e proteção das vítimas, as chamadas medidas protetivas de urgência, as quais serão analisadas no capítulo a seguir.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Após as análises realizadas nos capítulos anteriores, acerca do fenômeno da violência de gênero, bem como sobre a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), podemos, agora, adentrar no assunto de maior relevância do presente estudo monográfico, que é: identificar se há efetividade nos mecanismos criados pela Lei para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Desse modo, o presente capítulo fará a exposição do que são as medidas protetivas de urgência e a sua aplicação em nosso ordenamento jurídico por intermédio de dados estatísticos fornecidos, principalmente, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a identificar se tais dispositivos são efetivos para proteção e prevenção da violência de gênero.

3.1 Disposições gerais acerca das medidas protetivas de urgência

Como visto no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha se propôs criar mecanismos que possam tornar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher possível. Dessa forma, tendo em vista que o objetivo do presente trabalho é compreender se tais medidas protetivas de urgência conseguem de fato alcançar efetividade em nossa sociedade, necessita-se, primeiramente, de um estudo sobre o que seriam essas medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência são mecanismos advindos da Lei Maria da Penha e possuem caráter preventivo e protetivo. Essas medidas protetivas de urgência têm como função principal de propiciar mecanismos de proteção às vítimas em situação de risco, que assumem uma posição de vulnerabilidade, logo, são medidas de caráter temporário, que se farão presentes enquanto perdurar a ameaça ou a agressão contra a mulher.⁴⁹ Além disso, as medidas protetivas de urgência

⁴⁹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006**. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016. 3. ed. p. 135.

possuem caráter imediato e podem ser deferidas às vítimas mesmo antes do início do processo penal.⁵⁰

Segundo o Enunciado nº 04 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, as medidas protetivas de urgência podem ser definidas como uma tutela de urgência de caráter *sui generis*, de natureza criminal e/ou cível.⁵¹

Nesse sentido, a fim de se conseguir obter uma maior efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha estabeleceu, no rol dos artigos 18 a 21, disposições gerais acerca de tais medidas. Segundo dispõe o artigo 18 da lei supracitada:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Verifica-se com o dispositivo citado que o deferimento da medida protetiva de urgência depende da integração de alguns órgãos para que se tornem efetivas, sendo assim, depende da atuação do juiz, que pode, de ofício, decretar as medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus dependentes, utilizando a força policial, bem como a decretação da prisão preventiva do agressor por meio, também, das autoridades policiais. Além disso, é necessária a comunicação ao Ministério Público, para que exerça o seu papel como fiscal da lei.

Com base no artigo 19 da Lei Maria da Penha, o juiz concederá medida protetiva de urgência seja a pedido da ofendida, seja a requerimento do Ministério Público. Tais medidas, como visto anteriormente, podem ser concedidas

⁵⁰ SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 115.

⁵¹ COPEVID. **Enunciado n. 04**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 01 set. 2019.

imediatamente, e aqui cabe dizer, que, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público. O juiz poderá, também, conceder medidas protetivas de urgência isoladas ou em caráter cumulativo, podendo sua substituição ocorrer em qualquer tempo a fim de se buscar uma maior eficácia protetiva, sempre que houver ameaça aos direitos da ofendida. Outros importantes dispositivos a serem destacados são os artigos 20 e 21 da lei em comento, sendo que, o artigo 20 afirma haver a possibilidade do deferimento de prisão preventiva ao agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal e o artigo 21 afirma ser, também, de direito da ofendida receber notificações de todos os atos processuais relativos ao agressor, principalmente, quanto àqueles pertinentes à sua saída da prisão.

Posto isso, cabe mencionar que, a função das medidas protetivas se assemelha um pouco à impetração de *habeas corpus* ou mandado de segurança, haja vista que estas visam a proteção de direitos fundamentais básicos, como a liberdade, a vida e a segurança, desse modo, tais medidas não são acessórias aos processos principais, nem mesmo dependem destes, logo, são medidas cautelares inominadas.⁵²

Destarte, é possível se observar que a Lei Maria da Penha se propôs a elencar vários mecanismos de proteção às vítimas em situação de violência doméstica familiar, impondo ao Poder Público uma integração de seus órgãos para proporcionar atendimentos adequados às vítimas, bem como para lhes proteger por meio de programas assistenciais e imposições de obrigações de fazer ou não fazer ao seus agressores. No entanto, notamos que a violência doméstica é um fato que comumente é noticiado e, mesmo que haja o deferimento de medidas protetivas de urgência por parte do Poder Judiciário, muitas mulheres continuam sendo agredidas e assassinadas.

Por essa razão, o presente trabalho se compromete a analisar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público na aplicação das disposições da Lei Maria da Penha, para que, assim, possa se compreender por que tais medidas advindas da Lei são aplicadas com tanta dificuldade. Desse modo, antes que se passe a essa análise

⁵² LIMA, Fausto Rodrigues de. 2006. apud. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 171-195.

quanto à efetividade das medidas protetivas de urgência, faz-se necessária a identificação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, bem como das medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida.

3.2 As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Vistas as disposições gerais acerca das medidas protetivas de urgência, a qual foi constatada a sua função de proteger e preservar a ofendida, vítima de violência doméstica, passamos a analisar, neste tópico, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Segundo esse dispositivo, após a constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz aplicará de imediato, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, sendo elas: i) a suspensão ou restrição da posse de arma, mediante comunicado ao órgão responsável, o qual o superior imediato do agressor será o responsável pelo cumprimento de tal medida; ii) o afastamento do lar, domicílio ou local em que haja convivência com a ofendida; iii) a proibição de determinadas condutas, dentre elas, de se aproximar ou manter contato com a ofendida, com seus familiares e testemunhas, impondo ao agressor a fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e estes, de frequentar determinados lugares, como forma de resguardar a integridade física e mental da ofendida, ter restringida ou suspensa a visita aos dependentes menores ou prestar alimentos provisionais ou provisórios. Ademais, o § 1º do artigo 22 da Lei Maria da Penha deixa claro que o rol de medidas mencionados acima possuem caráter exemplificativo, não havendo qualquer impedimento para a aplicação de outras previstas em legislação em vigor, sempre que haja perigo à segurança da ofendida.

Visto isso, nota-se que existem várias medidas que obrigam o agressor da vítima em situação de violência doméstica e familiar, previstas na Lei Maria da Penha, no entanto, como dito no tópico anterior, não raro somos noticiados sobre casos de violência contra a mulher, seja por uma omissão do Estado, que não defere a medida

protetiva à vítima, seja por falta de políticas públicas, que não são capazes de disponibilizar meios que garantam a sua segurança, como por exemplo, acesso a uma casa de apoio ou acesso a um atendimento especializado, multidisciplinar, como prevê a própria Lei Maria da Penha.

A título de exemplo, em 27 de agosto de 2018, uma juíza do Distrito Federal negou a tutela de medida protetiva de urgência para uma mulher sob a alegação de que seu caso deveria ser solucionado por meio de uma ação de divórcio. Após dez dias essa mulher foi assassinada a facadas pelo seu marido.⁵³ Sem a atuação do Estado para resguardar o direito à segurança das vítimas, as chances de que o desfecho dos conflitos resulte em morte é quase certa. No entanto, também existem casos em que mulheres, vítimas de violência, conseguiram algum tipo de tutela de urgência do Estado, mas acabaram sendo assassinadas do mesmo jeito ou acabaram sendo novamente vítimas de agressão. Como exemplo, vale citar um caso que ocorreu em 05 de outubro de 2018, em que uma mulher, em São José do Rio Preto (SP), teve sua cabeça ferida por um homem, tendo que ficar hospitalizada, sendo que esta havia obtido, em momento anterior, a concessão de medida protetiva contra o agressor pelo Poder Judiciário.⁵⁴

O caso exposto acima, noticiado por Marília Marques, representa apenas um dos muitos casos em que a vítima não tem a sua realidade fática analisada da maneira adequada, enxergando-se, assim, um problema de análise fático-probatório. Conforme afirma Stela Cavalcanti, a necessidade da decretação imediata da tutela de medida protetiva de urgência depende de uma flexibilização da questão probatória, bastando, então, somente o boletim de ocorrência em que consta o fato delituoso, o pedido da vítima de acordo com as medidas protetivas solicitadas, bem como sua justificativa e, por conseguinte, o depoimento das testemunhas que tenham conhecimento fático do delito.⁵⁵ Consoante a esse entendimento, Valéria Diez

⁵³ MARQUES, Marília. **Juíza negou medida protetiva para mulher morta a facadas pelo marido no DF**. G1, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/27/juiza-negou-medida-protetiva-para-mulher-morta-a-facadas-pelo-marido-no-df.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁵⁴ G1. São José do Rio Preto: 2018. **Homem é preso suspeito de agredir mulher que tinha medida protetiva contra ele em Rio Preto**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2018/10/05/homem-e-preso-apos-agredir-mulher-que-tinha-medida-protetiva-contra-ele-em-rio-preto.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁵⁵ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. **Violência Doméstica**: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2010. 3. ed.

Scarance Fernandes entende que é necessário se tomar conhecimento das distintas realidades vivenciadas por cada vítima, bem como identificar o perfil dos agressores para que se consiga uma aplicação mais eficaz da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, obtendo tais conhecimentos, o processo protetivo e o processo criminal poderão funcionar como instrumentos destinados a findar a violência, promover medidas punitivas ao agressor e promover uma intervenção na relação familiar violenta.⁵⁶

Recentemente, por meio da Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019⁵⁷, o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou alterações na Lei Maria da Penha no que tange as medidas protetivas de urgência. Como visto anteriormente, a competência para o deferimento de medida protetiva de urgência advém do Poder Judiciário, por ato do juiz, no entanto, segundo a lei supracitada, nos casos específicos por ela elencados, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, também, pelo delegado de polícia ou o agente policial, a fim de dar maior celeridade ao deferimento de tais medidas e, assim, evitar que o pior aconteça. É o que dispõe o artigo 12-C, ora implementado na Lei Maria da Penha:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

⁵⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Ademais, por meio do artigo 38-A, a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019 também previu que o juiz competente providenciará o registro das medidas protetivas de urgência em um banco de dados que será mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo o acesso garantido pelo Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com o propósito de trazer uma maior efetividade a essas medidas protetivas.⁵⁸

3.3 As medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida

Além das disposições de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor da vítima, houve, também, por parte da Lei Maria da Penha, a criação de medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida, a fim de garantir que a vítima, em situação de risco e violência doméstica e familiar tenha acesso a mecanismos que possam ajudar a preservar sua integridade física e psicológica.

Essas medidas protetivas de urgência estão previstas no rol dos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, que possuem as seguintes redações:

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como se vê, as medidas protetivas de urgência que se dirigem à ofendida, assim como as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, são medidas determináveis pela autoridade judiciária com vistas a proteger a ofendida, seu patrimônio pessoal, bem como o patrimônio do casal. As medidas protetivas de urgência que se destinam à ofendida dizem respeito a condutas físicas, morais e psicológicas, podendo, também, ser aplicadas de forma isolada ou em caráter cumulativo, com o intuito de garantir a proteção mais adequada à vítima ou aos seus dependentes, bem como ao patrimônio do casal, enquanto se perdurar a situação de violência ou o processo criminal.⁵⁹

No que diz respeito ao disposto no inciso I do artigo 23 da Lei Maria da Penha, há a possibilidade de a mulher em situação de violência doméstica e familiar receber o auxílio de um programa oficial ou de uma comunidade de proteção e atendimento. Exemplificativamente, podemos citar o caso de uma mulher, que, após sofrer por 10 anos como vítima de violência doméstica, com ameaças de morte feitas pelo seu próprio marido, conseguiu se desvencilhar do ciclo da violência e passou a morar em um abrigo sigiloso, do Programa Casa Abrigo, destinado a proteger vítimas de

⁵⁹ SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha**: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 121.

violência doméstica, até conseguir se reestruturar. Nos 15 anos de funcionamento desse programa, cerca de 1.150 mulheres receberam auxílio após sofrerem com violência doméstica e cerca de 2 mil crianças também puderam receber o mesmo tratamento durante o período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2019.⁶⁰

No entanto, a maioria das regiões do Brasil não conseguem oferecer esse tipo de serviço de proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar. De acordo com uma iniciativa do Governo Federal em 2013, havia a previsão da criação de 27 casas de apoio às vítimas, cujo investimento se deu em torno de setenta milhões de reais, porém, apenas 2 duas casas conseguem oferecer todos os serviços. A Casa da Mulher no Mato Grosso do Sul foi inaugurada em 2015 e já conseguiu receber mais de 50 mil mulheres e a Casa da Mulher do Distrito Federal, que, também foi inaugurada em 2015, acabou sendo interditada em 2018, em decorrência de problemas estruturais. Em São Paulo, houve a construção de uma Casa da Mulher em 2015, no entanto, em virtude de problemas jurídicos, ainda não foi entregue. A previsão é que possa entrar em funcionamento ainda em 2019.⁶¹

Posto isso, nota-se que a Lei Maria da Penha possui importantes dispositivos em prol da segurança e proteção das vítimas de violência doméstica, no entanto, o Poder Público ainda tem de superar diversos problemas para que a efetividade de tais medidas possa ser alcançada. Como visto, as casas de apoio é um desses problemas, tendo em vista que a mulher vítima de violência doméstica é, muitas vezes, dependente do seu cônjuge, e, comumente, não tem para onde ir se tomar a iniciativa de se separar dele. Sendo assim, verifica-se a importância desses abrigos para o atendimento e proteção das mulheres que se encontram em situação de risco.

Com base nessas dificuldades no atendimento das vítimas, por meio do artigo 24-A, da Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, sancionada pelo Governo de Michel Temer, houve a implementação à Lei Maria da Penha de um dispositivo que passou

⁶⁰ Após passar por violência doméstica e câncer, mulher fica 5 anos em abrigo sigiloso para vítimas e cursa psicologia em SP. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/30/apos-passar-por-violencia-domestica-e-cancer-mulher-fica-5-anos-em-abrigo-sigiloso-para-vitimas-e-cursa-psicologia-em-sp.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Acesso em: 10 jun. 2019.

a tipificar o descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime.⁶² Nesse sentido, afirma Guilherme de Souza Nucci:

As medidas restritivas, previstas na Lei de Violência Doméstica (art. 22, II e III, Lei 11.340/2006), como, por exemplo, proibir o marido ou companheiro de se aproximar da mulher ou determinar o seu afastamento do lar, constituem ordens judiciais. Entretanto, para resolver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criou-se, nesta Lei, o art. 24-A, prevendo crime específico para a hipótese: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1.º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2.º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”. Logo, nesses casos, se descumpridas as ordens judiciais, tem-se configurado o delito do art. 24-A supramencionado. Não se debate mais o cabimento eventual de crime de desobediência, por existir, agora, lei específica (Lei 13.641/2018).⁶³

Ante o exposto, é visível a importância do deferimento das medidas protetivas de urgência para proteção da integridade física e mental das vítimas de violência doméstica. Vê-se, que, timidamente, alternativas para auxiliar o cumprimento das medidas protetivas de urgência vem sido tomadas, como é o caso da implementação do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, no entanto, ainda não são alternativas que garantem o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Desse modo, visto o que são as medidas protetivas de urgência, é possível a realização de uma análise com maior dedicação, no tópico a seguir, sobre as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público na aplicação das referidas medidas protetivas de urgência.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em 01 set. 2019.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial: artigos 213 a 371 do Código Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Forense. 2018. v. 3. p. 580.

3.4 As dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na aplicação das medidas protetivas de urgência

Após a edição da Lei Maria Penha e, principalmente, das disposições que se referem às medidas protetivas de urgência, houve a necessidade da formulação de adequações junto ao Poder Judiciário para que os dispositivos tratados na referida lei pudessem ser aplicados na prática social. No entanto, como já abordado anteriormente, é notório em nosso cotidiano que as medidas protetivas de urgência nem sempre consegue alcançar os objetivos a que se propõem, e a principais motivações serão expostas a seguir.

Inicialmente, a fim de orientar as medidas necessárias à aplicação da Lei Maria da Penha dentro do Poder Judiciário, cabe mencionar, que, foi por intermédio da Portaria nº 15 de 2017⁶⁴, instituída recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi implementada a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Com base nesta instrução normativa, houve a definição de diretrizes e planos de ações para prevenir e coibir a violência contra a mulher dentro das relações afetivas e familiares, bem como resguardar seus direitos fundamentais, garantindo às mulheres em situação de violência uma adequada solução de conflitos no que tange a tutela jurisdicional do Estado.⁶⁵

Os principais objetivos desta Política Judiciária Nacional, estabelecida na Portaria nº 15 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, estão previstos nos incisos de seu artigo 2º, os quais estabelecem:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Portaria:

I - fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero,

⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 15 de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 36, de 09/03/2017, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 15 de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 36, de 09/03/2017, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em: 13 ago. 2019.

com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

II - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher;

III - fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

IV - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V - impulsionar parcerias com Instituições de ensino superior, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado;

VI - fomentar a celebração de Termos de Acordo com o Poder Executivo, visando incorporar aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher; (art. 8º, IX, da Lei nº 11.340/2006);

VII - fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei nº 11.340/2006);

VIII - promover campanhas para a expedição de documentação civil às mulheres para permitir e ampliar seu acesso a direitos e serviços;

IX - favorecer o aprimoramento da prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar por meio do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa", destinado à realização de esforços concentrados de julgamento de processos cujo objeto seja a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;

X - aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero;

XI - estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos

instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.⁶⁶

Ante o exposto, é possível observar que o Conselho Nacional de Justiça ordenou a todos os Tribunais de Justiça de nossa federação que criassem mecanismos para melhor atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, de melhoria e capacitação daqueles que irão lidar com as ações envolvendo tais conteúdos, impondo, também, uma participação ativa da sociedade e do Poder Executivo na adoção de programas assistenciais.

Destarte, podemos citar a importância de alguns dispositivos trazidos por este ato normativo. No inciso I, que objetiva a implantação de equipes multidisciplinares para o atendimento às vítimas, nota-se que o CNJ atende o disposto no artigo 29 da Lei Maria da Penha, bem como o inciso III, que visa o atendimento integral da mulher e seus dependentes, por meio de parcerias; o inciso II, que impulsiona uma cooperação entre o setor público e privado, objetivando a criação de programas que possam prevenir e combater a violência contra a mulher; o inciso VI, que pode ser considerado uma ação preventiva, pois visa conscientizar as diversas camadas da sociedade, ao passo que orienta a disseminação de conteúdos educacionais, em todos os níveis de ensino, quanto à igualdade de gênero, raça, etnia e conteúdos relacionados à violência contra a mulher, em atendimento ao que dispõe o artigo 8º, inciso IX da Lei Maria da Penha; e, por fim, o inciso VII, que orienta a capacitação permanente tanto dos magistrados como dos servidores quanto às questões relativas à gênero, raça e etnia, no intuito de prepará-los da melhor forma possível na resolução de conflitos envolvendo vítimas de violência doméstica.⁶⁷

Ainda com base na Portaria nº 15 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, vê-se que o inciso X do artigo 2º busca aperfeiçoar os sistemas informatizados de dados do Poder Judiciário, a fim de obter dados estatísticos sobre a aplicação de Lei

⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 15 de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 36, de 09/03/2017, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 15 de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 36, de 09/03/2017, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em: 13 ago. 2019.

Maria da Penha, bem como quanto ao processamento e julgamento das ações que envolvam violência doméstica contra a mulher.

Em decorrência da disposição supramencionada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, por intermédio do relatório “**O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**”⁶⁸ em 2018, de sua autoria, dados relevantes acerca da estrutura judiciária nacional e a litigiosidade dos Tribunais de Justiça coletadas ano de 2017 em relação à aplicação da Lei Maria da Penha.

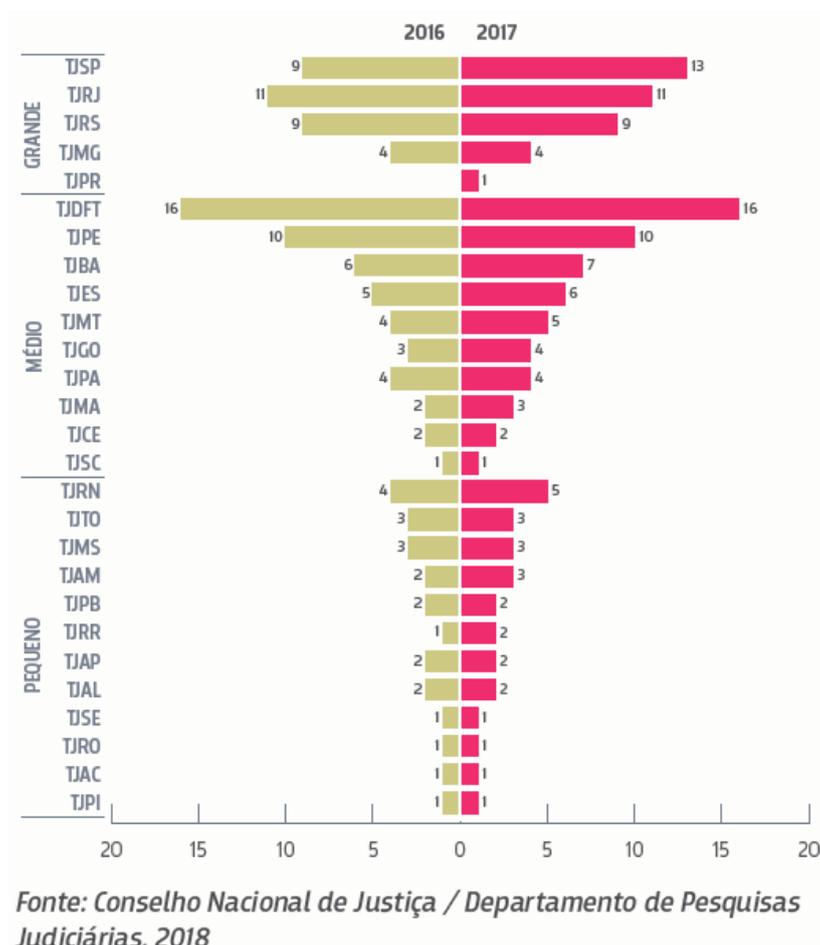
Acerca da estrutura judiciária nacional, o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que, levando em conta a previsão trazida pela Lei Maria da Penha, de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a quantidade de varas exclusivas para atendimento aos casos de violência contra a mulher teve um aumento de 12% do ano de 2016 para 2017.

Desse modo, de acordo com a figura 1, é possível observar o quantitativo de varas exclusivas para atendimento desses casos de violência contra a mulher, que, de acordo com as informações prestadas no gráfico, os tribunais que expandiram suas áreas de atendimento, na criação de novas varas e juizados exclusivos para o processamento e julgamento de casos envolvendo violência doméstica, foram: o TJPR, TJRR, TJMA, TJAM, TJSP, TJGO, TJMT, TJES E TJBA.⁶⁹

⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 7. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 7. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Figura 1. Número de Varas e Juizados exclusivos em violência doméstica, de acordo com porte dos tribunais, em 2016 e 2017.⁷⁰



Além disso, o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe um outro dado extremamente relevante para o presente trabalho, acerca das equipes de atendimento multidisciplinar para as vítimas de violência doméstica. O atendimento multidisciplinar adveio da previsão legal do artigo 29 da Lei Maria da Penha, e afirma que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher poderão contar com uma equipe de atendimento contendo profissionais das áreas da saúde e das áreas sociais, cuja principal competência foi estabelecida no 30 da referida lei.

⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 7. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdespesquisa>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça e com os dados encaminhados pelos tribunais “[...] há 2.440 profissionais atuando nas varas e juizados em violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo as especialidades de serviço social, psicologia, medicina, pedagogia e ciências sociais.”⁷¹ Apesar de o quantitativo de profissionais se mostrar elevado, o CNJ afirma que o atendimento destes profissionais não ocorre de maneira exclusiva às varas e juizados especializados em violência doméstica, ou seja, há o compartilhamento destes profissionais entre diversas unidades de atendimento distintas, como pode-se observar na tabela 1.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 8. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Tabela 1. Número de profissionais de acordo com a especialidade e tamanho total da equipe multidisciplinar, em 2017.⁷²

Tribunal	Serviço social	Psicólogos	Pedagoga	Ciências Sociais	Medicina	Total
TJAC	14	31	0	0		45
TJAL	3	2	0	0		5
TJAM	5	3	0	0		8
TJAP	3	3	0	0		6
TJBA	3	1	6	0		10
TJCE	2	2	1	0		5
TJDFT	15	7	0	0		22
TJES	6	4	0	0		10
TJGO	112	101	17	0		230
TJMA	18	15	0	0		33
TJMG	484	140	0	0		624
TJMS	47	19	0	0		66
TJMT	125	125	46	293		589
TJPA	57	25	2	0	1	85
TJPB	15	10	2	0		27
TJPE	17	17	2	0		36
TJPI	6	4	0	0		10
TJPR	9	88	0	55		152
TJRJ	151	116	0	0		267
TJRN	2	1	1	0		4
TJRO	39	61	0	0		100
TJRR	2	1	1	0		4
TJRS	11	10	0	0		21
TJSC	22	3	3	13		41
TJSE	2	2	0	0		4
TJSP	18	12	3	1		34
TJTO	1	1	0	0		2
Total	1189	804	84	362	1	2440

Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 7. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Desse modo, com base no “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”⁷³, também produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, a orientação para o atendimento multidisciplinar é que:

[...] as varas ou juizados com até 5.000 processos em trâmite devem contar minimamente em sua equipe multidisciplinar com um psicólogo e um assistente social, perfazendo dois profissionais. Já as varas com mais de 5.000 processos em trâmite devem contar em sua equipe multidisciplinar mínima com três psicólogos e três assistentes sociais.

Levando em conta esses critérios, verificou-se a estrutura de atendimento exclusiva e não-exclusiva disponível nos tribunais, para essas especialidades [...].

Em 2017, 15 dos 27 tribunais estaduais possuíam equipe de atendimento considerada adequada: TJPR, TJMG, TJRJ, TJGO, TJMT, TJSC, TJPA, TJMA, TJMS, TJRO, TJAC, TJPB, TJAP, TJAL e TJPI.⁷⁴

Ante o exposto, nota-se que ainda há um número considerável de tribunais que necessitam de adequações para fornecer uma acessibilidade às vítimas de violência doméstica ao tratamento das equipes multidisciplinares. A importância de um atendimento multidisciplinar às vítimas de violência doméstica pode muito bem ser expressa por meio das palavras da Delegada de Política da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado, que afirma:

[...] o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar necessita de ferramentas que extrapolam o ramo do Direito. O início de um procedimento criminal, embora importante, não consegue, por si só, curar todos os danos sofridos pelas vítimas, bem como a sensação de impunidade sentida, principalmente frente à morosidade dos processos penais em nosso país. Até que se concretize um julgamento e, mesmo após, com a gama de recursos processuais possíveis, as vítimas se sentem desassistidas.⁷⁵

⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/CNJ-Manual-Rotinas-Estruturacao-JVDFM-2010-final.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 8-9. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁷⁵ SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 127.

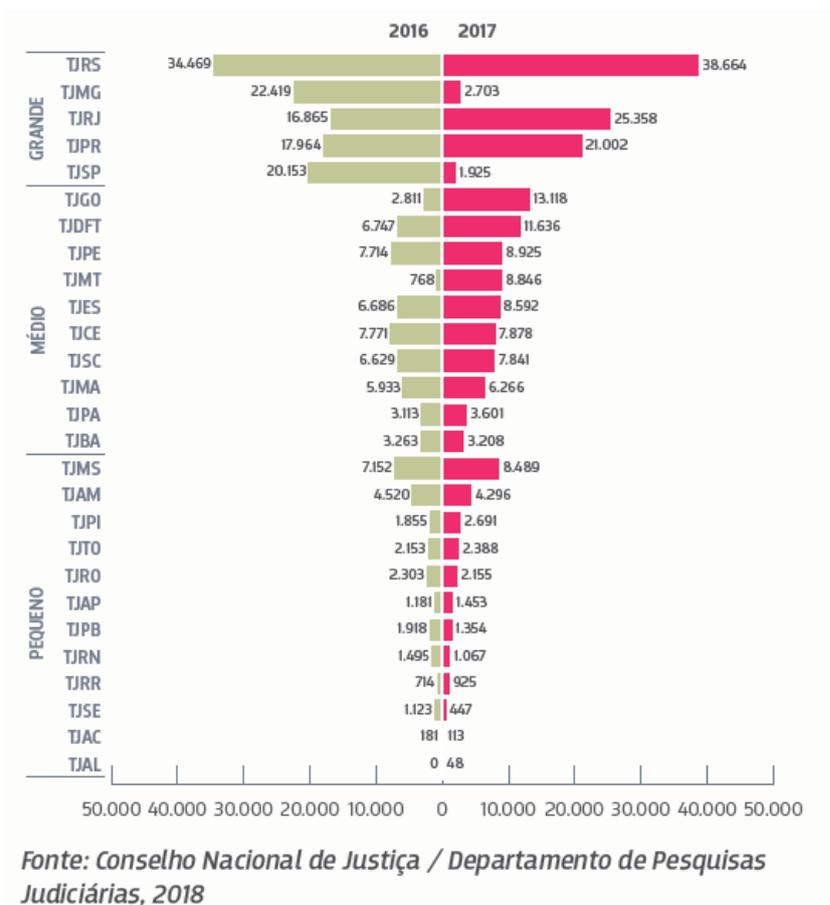
Com base no relatório do Conselho Nacional de Justiça, pelo menos 12 tribunais não conseguem fornecer às vítimas um tratamento adequado para superação dos traumas decorrentes da violência doméstica, o que ainda é um número muito grande e acaba gerando danos ainda maiores àqueles que sofrem com esse tipo de problema.

O outro ponto trazido pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça se refere à litigiosidade dos tribunais. Nesta seção o relatório aponta que a análise se dirige ao “conjunto de processos formados pelas ações penais e pelos procedimentos de natureza cautelar autuados para apreciação de medidas protetivas de urgência, seja para impor restrições ao agressor, seja para resguardar a ofendida ou o seu patrimônio.” Nesta seção o Conselho Nacional de Justiça consegue mostrar o quantitativo de medidas protetivas de urgência, que, como visto, possuem caráter preventivo e protetivo, e que visam fornecer às vítimas de violência providências urgentes. De acordo com os dados fornecidos pelos tribunais, em 2016 foram expedidas 194.812 medidas protetivas de urgência em caráter nacional, já em 2017, o quantitativo aumentou em 21%, havendo a expedição de 236.641 medidas.⁷⁶

De acordo com a figura 2, exposta abaixo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o tribunal em que houve a maior quantidade de medidas protetivas de urgências expedidas, cujo número foi de 38.664 medidas, e, em seguida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a expedição de 27.030 medidas, tendo, por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com 25.358 medidas.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. p. 11. Acesso em: 20 ago. 2019.

Figura 2. Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017.⁷⁷

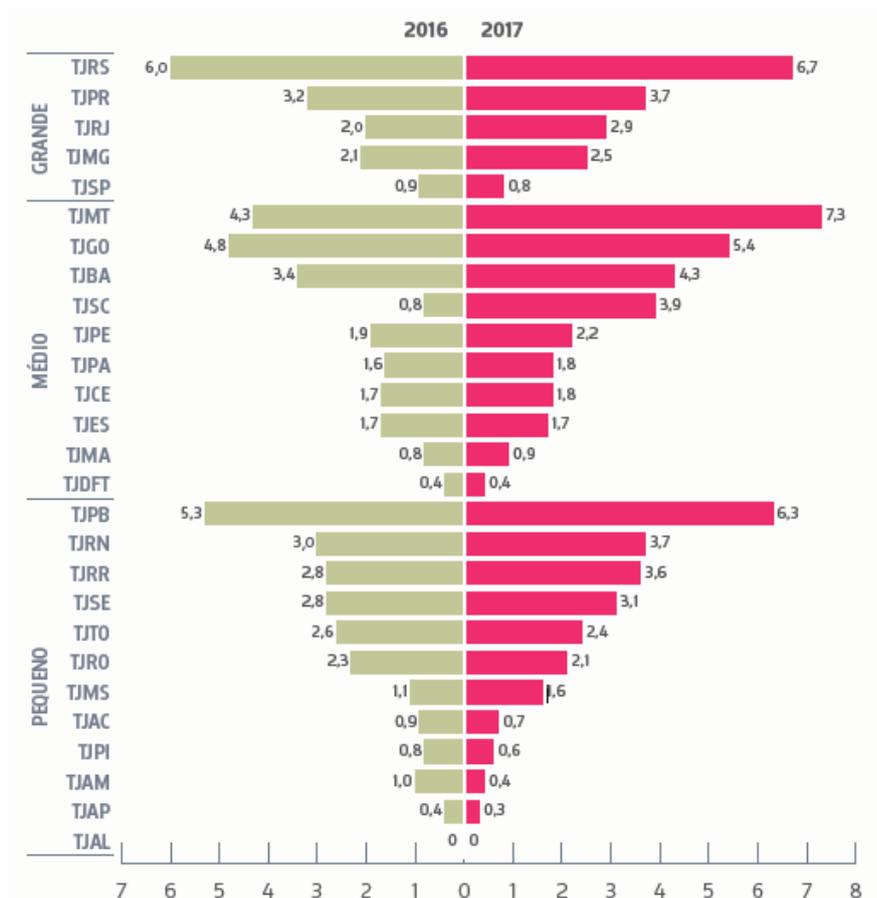


Com relação à quantidade de medidas protetivas tanto dirigidas à ofendida, como que obrigam o agressor, tem-se que: os tribunais que em 2017 apresentaram as maiores médias a cada mil mulheres residentes foram o TJMT (7,3), o TJRS (6,7 medidas), o TJPB (6,3), o TJGO (5,4) e o TJBA (4,3)⁷⁸, como se pode observar na figura 3.

⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 12. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 11-14. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Figura 3. Quantidade de medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigaram o agressor, a cada mil mulheres residentes no estado, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017.⁷⁹



Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Ainda de acordo com a figura 3, verifica-se, que, as menores quantidades de medidas protetivas de urgência foram identificadas nos seguintes tribunais: TJAL, TJAP, TJAM, TJPI, TJAC, TJMS, TJDFT, TJMA, TJES, TJCE, TJPA e TJSP. Em contrapartida, o fato de a quantidade de medidas protetivas de urgência expedidas pelos tribunais supramencionados ter sido menor não significa que nestas regiões a taxa de violência seja menor.

Nesse sentido, cabe a menção da pesquisa realizada e divulgada pelo “**Atlas da Violência 2019**”, cuja autoria é do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 12. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdespesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

(IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em que foram analisados diversos indicadores para a compreensão da ocorrência do fenômeno da violência no país. Segundo a pesquisa em comento, a fim de compreender a magnitude da ocorrência do fenômeno da violência em nosso país, houve a análise da taxa de homicídio para cada grupo de 100 mil mulheres, durante o período decenal de 2007 a 2017, a fim de se delimitar um comparativo temporal entre as unidades de nossa federação⁸⁰, como conclusão, a pesquisa traz as seguintes informações:

Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016.

Considerando o período decenal, Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já no ano de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5.⁸¹

Diante disso, estabelecendo um comparativo entre o quantitativo de medidas protetivas proferidas e registradas na tabela anterior e as informações prestadas pelo Fórum de Segurança Pública, verifica-se que apesar do quantitativo de expedição de medidas protetivas de urgência entre os tribunais de justiça TJCE, TJES, TJRO e

⁸⁰ CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. p. 1-116. p. 5. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwippO3ezq7kAhVEIbkGHSv->

[CNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FPDFs%2Frelatorio_institucional%2F190605_atlas_da_violencia_2019.pdf&usg=AOvVaw17SBYFoa--nYF_HNFit2d5](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwippO3ezq7kAhVEIbkGHSv-CNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FPDFs%2Frelatorio_institucional%2F190605_atlas_da_violencia_2019.pdf&usg=AOvVaw17SBYFoa--nYF_HNFit2d5). Acesso em: 31 ago. 2019.

⁸¹ CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. p. 1-116. p. 35. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwippO3ezq7kAhVEIbkGHSv->

[CNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FPDFs%2Frelatorio_institucional%2F190605_atlas_da_violencia_2019.pdf&usg=AOvVaw17SBYFoa--nYF_HNFit2d5](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwippO3ezq7kAhVEIbkGHSv-CNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FPDFs%2Frelatorio_institucional%2F190605_atlas_da_violencia_2019.pdf&usg=AOvVaw17SBYFoa--nYF_HNFit2d5). Acesso em: 12 ago. 2019.

TJAC ser menos elevado do que os demais tribunais, a pesquisa em comento revela que a taxa de feminicídios nestes estados se mostrou bastante elevada durante o período de 2017, ou seja, o que poderia ser interpretado como uma ausência de violência, pode muito bem ser interpretado como silêncio das vítimas, ou, até mesmo, como uma ineficiência estatal na prestação jurisdicional de proteção às vítimas.

Um outro dado importante divulgado pelo relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afirma que o ingresso de casos novos nos tribunais de justiça estaduais do Brasil, relacionados à violência doméstica contra a mulher, teve um aumento de 12% entre o ano de 2016 a 2017. Com relação a processos pendentes, em 2017 havia 908.560 casos à espera de julgamento, um percentual de 2% maior do que o registrado em 2016, cujo número correspondia a 891.818 casos pendentes.⁸² Já com relação ao número de processos baixados, sentenças e indicadores de performance, o Conselho Nacional de Justiça afirma, que, os “aspectos cruciais da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos das mulheres é a capacidade de resposta frente à demanda judicial em casos de violência doméstica contra a mulher.”⁸³

Em razão disso, a fim de identificar a capacidade de resposta do Poder Judiciário utilizou-se indicadores de performance, tais quais, como o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que, permite identificar se o tribunal atingiu a baixa de processos de forma equivalente ao número de casos novos, sendo que o status ideal seria o da permanência do indicador em um quantitativo superior a 100%, de forma a evitar o aumento do número de casos pendentes, e a Taxa de Congestionamento (TC), que indica a quantidade percentual de processos em que não houve decisão em relação ao total de processos que tramitaram no período de um ano. Em suma, os dois indicadores consideram em seu cálculo o quantitativo de processos em que houveram decisões, ou seja, que foram baixados.⁸⁴

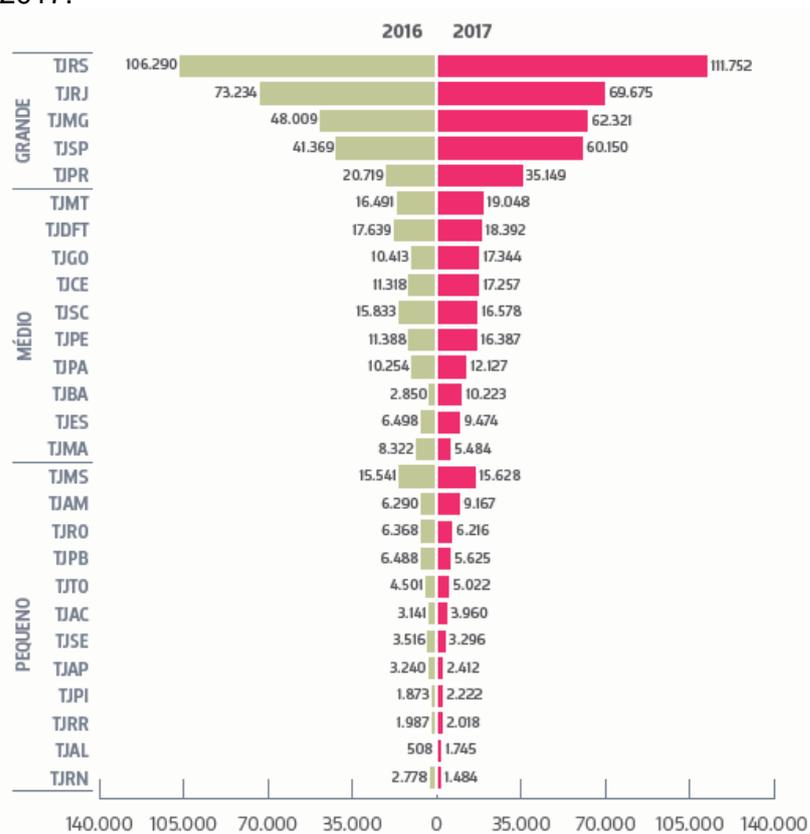
⁸² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 12-13. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁸³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 14-15. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁸⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 15. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

De acordo com a figura 4, exposta abaixo, é possível observar que no ano de 2017, na Justiça Estadual, 540.156 processos de conteúdos criminais em violência doméstica contra a mulher foram baixados, sendo este um quantitativo 18% maior do que a baixa de 2016, em que 456.858 processos foram sentenciados.

Figura 4. Quantidade de processos baixados de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais em 2016 e 2017.⁸⁵



Fonte: Conselho Nacional de Justiça / Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2018

Ao se comparar o número de processos baixados com o volume de processos novos, nota-se que a Justiça Estadual conseguiu solucionar um quantitativo de processos superior à demanda de casos novos sobre violência contra a mulher. Diante disso, verifica-se que os tribunais com as maiores quantidades de processos baixados em 2017 foram: o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com 111.752 processos baixados; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com 69.675 processos baixados;

⁸⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 17. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdespesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

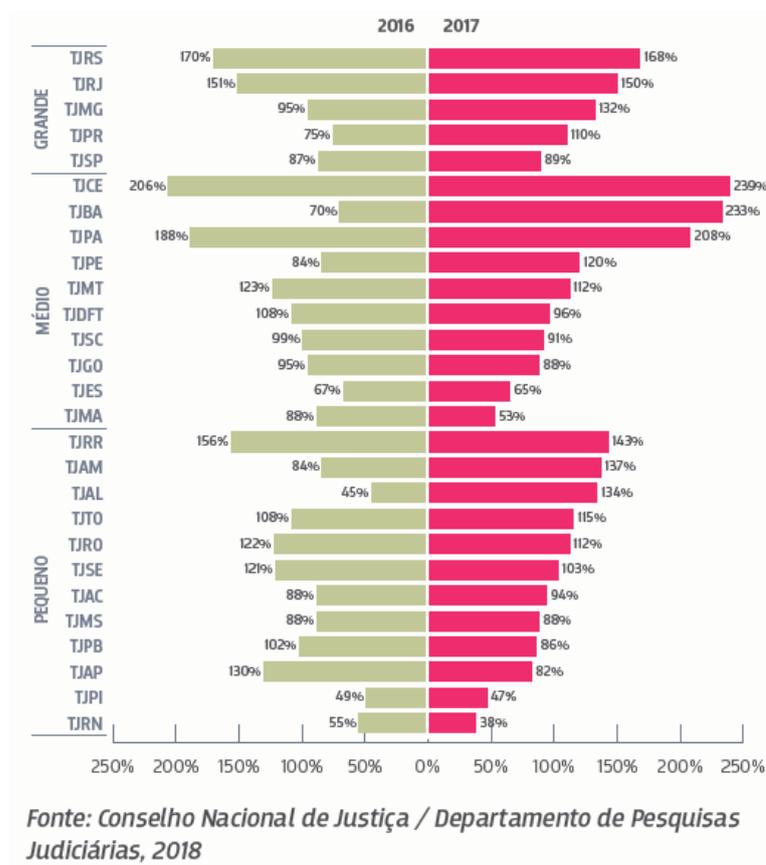
e, por fim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com 62.321 processos baixados. De tal modo, o indicador do atendimento à demanda ficou em 119% quanto ao desempenho geral em 2017, melhor que em 2016, cujo indicador para a Justiça Estadual atingiu a média de 113%.⁸⁶

Sobre o quantitativo de atendimento à demanda, de acordo com o porte dos tribunais, constatou-se que dos 27 tribunais estaduais, apenas 15 tribunais (TJCE, TJBA, TJPA, TJRS, TJRJ, TJRR, TJAM, TJAL, TJMG, TJPE, TJTO, TJMT, TJRO, TJPR e TJSE) conseguiram alcançar índices superiores a 100% de atendimento à demanda, ou seja, apenas estes conseguiram decidir um número de processos maior do que o número de casos novos. Posto isso, verifica-se que os outros 12 tribunais (TJRN, TJPI, TJMA, TJES, TJDFT, TJAC, TJSC, TJSP, TJMS, TJGO, TJPB e TJAP) ficaram com os indicadores abaixo dos 100%, ou seja, não conseguiram dar uma resposta rápida, não decidiram a quantidade de processos equivalentes à demanda, é o que se observa com a figura 5.⁸⁷

⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 16. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 16-17. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Figura 5. Índice de Atendimento à Demanda, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017.⁸⁸



Diante de tudo o que foi mencionado, por intermédio do relatório de autoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verifica-se que a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar envolve uma série de fatores que não só a legislação, dentre eles: uma adequada estruturação dos Juizados e Varas de Violência Doméstica contra a Mulher; o acesso à equipes que prestam atendimentos multidisciplinares, como, atendimento psicológico, jurídico e médico; uma resposta mais célere do Poder Judiciário na concessão de medidas protetivas de urgência, de forma a proteger a vítima e prevenir que o pior lhe aconteça; e, por fim, requer a concessão de uma solução de conflito rápida e eficiente.

No entanto, ainda que as vítimas consigam receber do Estado uma tutela especializada, como, uma medida protetiva de urgência, que visa estabelecer uma tutela de proteção, ao passo que, na maioria das vezes, impõe ao seu agressor ordens

⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 16. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdespesquisa>. Acesso em: 20 ago. 2019.

de afastamento, nem sempre essa proteção consegue se fazer cumprida no campo fático. Ante o exposto, pode-se citar vários casos reais, com diferentes desfechos, de mulheres que possuíam alguma medida protetiva de urgência, mas continuaram desprotegidas.

À exemplo desta situação, pode-se citar o Acórdão nº 1169714, de relatoria do Desembargador Mario Machado da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), em que a vítima era tutelada por uma medida protetiva de urgência, e, ainda assim, o agressor desrespeitou a ordem judicial, tornando a ameaçar a sua vida:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. PACIENTE DENUNCIADO POR INCURSÃO NOS ARTS. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES), 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41 E 24-A DA LEI 11.340/06 (TRÊS VEZES). ORDEM DENEGADA. A custódia preventiva se justifica na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente, mesmo ciente da ordem proibitiva de aproximação e de comunicação com a ofendida, enviou diversas mensagens a ela e a sua prima, com ameaças explícitas de morte, praticando violência inclusive psicológica. O artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolve violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nesse quadro, deve prevalecer a constrição do paciente, ainda que ostente condições pessoais favoráveis, independentemente da quantidade de pena eventualmente a ser aplicada. Constrição fundada nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e no artigo 22 da Lei 11.340/06. Ordem denegada.⁸⁹

⁸⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus. **Acórdão n. 1169714**. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA [...]. Relator: Desembargador Mario Machado. Brasília, 11 de maio de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1169714. Acesso em: 09 set. 2019.

Não obstante, diariamente tomamos ciência de casos de violência contra a mulher, e, principalmente, de casos que acabam resultando em desfechos piores do que o mencionado acima. À exemplo disto, observa-se o Habeas Corpus 486609-12.2011.8.09.0000, de relatoria do Desembargador Gerson Santana Cintra, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. PREDICADOS PESSOAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. 1 – Não há falar em concessão da ordem, porquanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão que, fundamentadamente, decretou a prisão preventiva, estando presentes os seus motivos autorizadores e, tendo o Paciente descumprido medida protetiva da Lei Maria da Penha, incabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção da custódia cautelar. 2 – A arguição de bons predicados pessoais não tem o condão de, por si só, levar a revogação da segregação cautelar, se circunstâncias outras, como a garantia da ordem pública, justificam a medida. 3 – Ordem conhecida, mas denegada.⁹⁰

Em ambos os casos citados acima, nota-se que mesmo munidas de uma tutela especializada, fornecida pelo Estado, de medida protetiva de urgência, em que os ex-companheiros das vítimas deveriam se manter afastados, a medida protetiva não foi suficiente para lhes garantir segurança e proteção. A ineficiência estatal prospera em sua omissão na aplicação de mecanismos que possam informar às vítimas quando estas estão correndo algum risco, ou em lhes proporcionar abrigos, a fim de que o agressor não saiba de seu paradeiro. Como visto no tópico anterior, a ausência de casas de abrigo para resguardar a segurança e moradia das vítimas ainda é um problema que se arrasta até os dias atuais.

Outras situações que acabam ocorrendo, se relacionam ao ciclo da violência. À exemplo disto, observamos um outro caso de feminicídio, ocorrido no Distrito Federal, em que uma mulher foi assassinada a facadas pelo ex-marido. A vítima já

⁹⁰ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 486609-12.2011.8.09.0000**. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO [...]. Relator: Desembargador Gerson Santana Cintra. *Caldas Novas*, 21 mar. 2012. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_4866091220118090000_2012030820120322_143650.PDF. Acesso em: 10 set. 2019.

havia denunciado seu ex-marido por agressão, situação em que conseguiu, em cinco de março de 2019, por intermédio do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria uma medida protetiva contra o agressor. O ex-marido da vítima foi proibido de manter contato com a ela por qualquer meio, além de ficar afastado por, pelo menos, 300 metros de distância. No dia treze de março de 2019, a própria vítima solicitou a revogação da medida. Posteriormente, em vinte e seis de abril de 2019, a vítima novamente solicitou a concessão de medida protetiva de urgência, que, após concedida, não foi suficiente para garantir a proteção de sua vida.⁹¹

No caso acima, podemos observar que a vítima possivelmente estava inserida em um ciclo de violência, e, que, apesar de já mencionado em outra ocasião, vale a pena frisar a problemática desta situação.

No ciclo da violência, o casal passa inicialmente por uma **fase de tensão**, em que há ocorrência de agressões verbais, situações de ciúmes, ameaças, danos ao patrimônio da vítima ou do lar, nesta fase a mulher tenta amenizar a fúria do agressor e se torna mais prestativa, e em alguns momentos o agressor até se mostra mais calmo e tranquilo; em seguida, o casal passa para a fase é a **fase de explosão da violência**, pautada pelo descontrole e destruição, aqui a violência atinge o seu ápice, além de violência verbal, a mulher passa a sofrer com a violência física graves e, no momento em que o agressor percebe que atingiu a vítima de forma plena, segue para a terceira e última fase, no entanto, cabe mencionar que em muitos casos a mulher não chega na terceira fase do ciclo da violência e acaba sendo assassinada nesta fase; por fim, a terceira fase é a **lua de mel**, em que após todo o ataque de fúria e as demonstrações de superioridade e domínio sobre a vítima, o agressor se desculpa, fazendo com que a vítima acredite que toda aquela situação irá mudar. Nesta fase, o agressor toma atitudes que a vítima sempre esperou, se torna uma pessoa carinhosa

⁹¹ FERREIRA, Afonso. **Feminicídio: mulher é assassinada por ex-marido que depois comete suicídio no DF. G1.** 06 maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/06/feminicidio-mulher-e-assassinada-por-ex-marido-em-santa-maria-no-df.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2019.

e compreensiva, convencendo-a de que ele é aquela pessoa por quem a vítima havia se apaixonado no início.⁹²

Ainda sobre o caso relatado acima, vemos que a vítima chegou a solicitar que sua medida protetiva de urgência contra o ex-marido fosse retirada, de tal modo, é possível se constatar que a mulher agredida poderia acreditar que não fosse mais sofrer com qualquer tipo de violência ou ameaça por parte dele. Ademais, a nova solicitação de medida protetiva também demonstra a instabilidade da relação entre os dois, fazendo com que esta situação possa facilmente ser interpretada como um ciclo da violência. Segundo a Delegada de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Renata Lima de Andrade Cruppi, a segunda fase do ciclo da violência também ocorre diante da negativa da vítima de se buscar ou aceitar ajuda externa, como as redes de proteção integrada.⁹³

Feitas estas considerações, é possível de se observar que a efetividade das medidas protetivas de urgência depende de uma série de fatores e ações conjuntas no combate à violência contra a mulher. É visível, de acordo com todos os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, que ainda existe um desequilíbrio na prestação jurisdicional dos Tribunais Estaduais frente à resposta que as vítimas de violência doméstica necessitam. Além de que, dos 27 tribunais de justiça, apenas quinze tribunais possuem o quantitativo de profissionais adequado para atendimento às vítimas, no caso de atendimentos multidisciplinares, que se fazem extremamente importantes no auxílio à vítima inserida no ciclo da violência.

Desse modo, pode-se concluir que as medidas protetivas de urgência ainda não conseguem alcançar a efetividade proposta pela Lei Maria da Penha, ao passo que necessitam da integração de vários agentes, como uma prestação jurisdicional adequada do Poder Judiciário na solução de casos que envolvam violência doméstica contra a mulher. Além disso, pode-se, com base nas reportagens supramencionadas,

⁹² CRUPPI, Renata Lima de Andrade. Conscientização do homem como forma de redução da violência doméstica e familiar. *In*: SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha**: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265-284. p. 268-270.

⁹³ CRUPPI, Renata Lima de Andrade. Conscientização do homem como forma de redução da violência doméstica e familiar. *In*: SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha**: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265-284. p. 270.

que o Estado ainda não criou mecanismos capazes de garantir a proteção da vítima de forma efetiva, razão pela qual a maioria delas acaba se tornando vítima de feminicídio.

3.5 Alternativas para a efetivação das medidas protetivas de urgência

Tendo em vista que no tópico anterior houve a possibilidade de se concluir que as medidas protetivas de urgência ainda não conseguem alcançar os objetivos propostos pela Lei Maria da Penha, ou seja, a proteção da vítima, culminando em sua inefetividade, o objetivo deste tópico será a abordagem das principais e necessárias alternativas para a sua efetivação.

É indiscutível que a Lei Maria da Penha trouxe consigo disposições extremamente importantes para a proteção da vítima de violência doméstica e, principalmente, para a prevenir que eventos de violência tornem a acontecer com a mulher agredida, quais sejam, as medidas protetivas de urgência. No entanto, mesmo possuindo uma tutela especializada, garantida pelo Estado, as mulheres continuam sendo alvo de feminicídio ou de feminicídio tentado, o que nos leva a crer que o Estado não possui mecanismos para garantir que a vítima esteja a salvo no dia a dia, no meio social. Nesse sentido, bem expressa Maria Berenice Dias:

Apesar da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência.⁹⁴

Como visto no decorrer deste trabalho, a violência contra a mulher não deixa de ser um problema cultural, e, diante disso, é visível a necessidade da criação de mecanismos que possam conscientizar a sociedade de que a cultura do machismo

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 249.

deve ser combatida e extirpada de nossa sociedade. Nesse sentido, segundo Allan G. Johnson, o termo “cultura” pode ser conceituado da seguinte forma:

[...] é o conjunto acumulado de símbolos, ideias e produtos materiais associados a um sistema social, seja ele uma sociedade inteira ou uma família. Juntamente com ESTRUTURA SOCIAL, POPULAÇÃO e ECOLOGIA, constitui um dos principais elementos de todos os sistemas sociais e é conceito fundamental na definição da perspectiva sociológica.⁹⁵

Posto isto, tendo em vista que a cultura se trata de uma perspectiva sociológica e é um constructo social, no qual a sociedade constrói as suas ideias e valores, pode-se dizer que políticas públicas voltadas para a educação pode ser uma eficiente forma de conscientizar a sociedade de que a cultura do machismo e da violência contra a mulher não deve ser um fato social da cultura brasileira.

Ademais, cabe mencionar aqui, que a cultura do machismo e da violência contra a mulher não são as únicas que devem ser combatidas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista, que, segundo a pesquisa realizada pelo Atlas da Violência 2019, a desigualdade racial é capaz de influenciar os indicadores de violência letal no Brasil. Na análise da taxa de homicídios por 100 mil mulheres em todas as Unidades da Federação, durante o período decenal de 2007 a 2017, chegou-se à conclusão de que entre este período a taxa de mulheres não negras teve um crescimento de 1,6%, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu em 29,9%. Já em números absolutos a diferença passa a ser ainda mais assustadora, ao passo, que, enquanto o crescimento da taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 1,7% a de mulheres negras foi de 60,5%, concluindo-se que, o “*crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas*”.⁹⁶

⁹⁵ JOHNSON G., Allan. **Dicionário de sociologia**: Guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1997.

⁹⁶ CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. p. 1-116. p. 38-39. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwippO3ezq7kAhVEIbkGHSv-CNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FP>

A própria Lei Maria da Penha dispõe da necessidade da criação de medidas integrativas de prevenção, de modo que haja a implementação de políticas públicas para a conscientização da população em suas diversas camadas sociais quanto à questões de gênero, raça ou etnia. É o que se depreende do artigo 8º da Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acerca deste tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) estabeleceu uma parceria entre diversas instituições, tais quais: o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a Secretaria de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a Secretaria de Políticas para Crianças do Distrito Federal, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), a Ordem dos Advogados do Distrito Federal (OAB/DF), o Universidade de Brasília (UnB) e o Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), e juntos criaram o projeto “**Maria da Penha vai à escola**”, ao passo que:

A escola é espaço privilegiado para ações direcionadas à prevenção primária das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto tem a preocupação de contribuir para a formação dos profissionais da educação sobre a temática e apoiá-los na implementação de projetos pedagógicos, bem como orientá-los quanto à notificação das situações de violência (incluindo a violência sexual contra crianças e adolescentes) identificadas nas escolas.⁹⁷

Nesse sentido, o projeto visa capacitar os profissionais da educação para que temas relacionados à violência contra a mulher e à violência sexual contra a criança e adolescentes seja tratado nas escolas. Tendo em vista que o TJDF possui em sua estrutura organizacional um núcleo especializado no atendimento às vítimas de violência doméstica, tal qual, o Núcleo Judiciário da Mulher (NMJ), este realiza reuniões periódicas com os profissionais da educação a fim de lhes proporcionar conhecimento sobre a violência doméstica e violência sexual, para que este seja repassado aos alunos. Este é um projeto que já vem ocorrendo no Distrito Federal desde 2014, e, que, infelizmente, ainda não alcançou abrangência nacional.

Diante disso, vê-se também a necessidade da implementação de programas de conscientização e atendimentos especializados ao agressor. Por vezes se fala na necessidade de atendimento às vítimas, mas em alguns momentos esquecemos da necessidade de se criar subsídios para que o agressor possa ser reabilitado e reinserido no meio social. Dessa maneira, expõe a Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, Renata Lima de Andrade Cruppi:

A sociedade exige uma posição do homem como um ser forte, desprovido de direitos de expressar sensibilidade e lágrimas, de superioridade, que continue com as características do *pater familiae*, considerando a família como sua propriedade, da qual ele deve cuidar, zelar, em contrapartida devem a ele subordinação como inferiores, e não como parceiros.

O pensamento acima demonstrado à sociedade, e o exigido por esta, gera ansiedade, descontrole e ausência de estrutura para sustentar tamanho fardo.

⁹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Maria da Penha vai à Escola**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/mpve-repertorio-de-atividades-com-as-escola>. Acesso em: 22 ago. 2019.

[...]

Há homens agressores que, no intuito de burlar suas angústias e preocupações, sem demonstrar vulnerabilidade, buscam nos vícios uma válvula de escape: jogos, bebidas alcoólicas, remédios controlados ou drogas ilícitas.⁹⁸

Ainda segundo a Delegada de Polícia Renata L. de Andrade Cruppi, há a necessidade da conscientização do homem agressor para o combate à violência contra a mulher, haja vista, que, de nada adianta o fortalecimento do gênero feminino, sem criar qualquer respaldo ou orientação para aquele que desencadeia a hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher. Aqui, a delegada afirma ser de grande importância a promoção de conversas individualizadas ou coletivas entre homens com perfis agressivos com profissionais das áreas de saúde, psicologia, assistência social e jurídica, de modo a identificar as suas necessidades e lhes propor auxílio e orientação.⁹⁹

De outro modo, outro investimento que poderia ser visto como alternativa para efetivação das medidas protetivas de urgência seria a integração dos sistemas de coleta de dados da saúde, polícia e da justiça. Segundo Damásio de Jesus¹⁰⁰, atualmente encontramos uma grande dificuldade para a prestação de atendimentos especiais frente às vítimas de violência doméstica familiar, isso porque o Brasil não possui um sistema de integração de dados a fim de monitorar as localidades com maior incidência de violência doméstica, logo, não consegue promover a força tarefa necessária para atendimentos multidisciplinares. Em consonância a esse entendimento, Maria Berenice Dias¹⁰¹ levanta a questão de que muitas vezes não é possível se fazer um levantamento de dados em relação aos crimes praticados contra a mulher, em virtude da dificuldade de se constatar a tipificação criminal, sendo assim,

⁹⁸ CRUPPI, Renata Lima de Andrade. Conscientização do homem como forma de redução da violência doméstica e familiar. In: SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265-284. p. 275-278.

⁹⁹ CRUPPI, Renata Lima de Andrade. Conscientização do homem como forma de redução da violência doméstica e familiar. In: SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 265-284. p. 277-278

¹⁰⁰ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 14-18.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed. p. 87-122.

é possível que o registro do homicídio praticado contra a mulher, que pode ter sido assassinada em casa, se dê como vítima de violência doméstica, ou na rua como vítima de um latrocínio, além do feminicídio, que é o homicídio da mulher pelo simples fato de sua condição de gênero.

Ante o exposto, cabe mencionar que na própria pesquisa “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incansavelmente utilizada no tópico anterior, o Brasil foi enquadrado na quinta pior posição do *ranking* de países com o maior índice de homicídios de mulheres, havendo 8 assassinatos a cada cem mil mulheres. Devido à essa situação, em 2012, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), passou a apurar a questão da violência contra a mulher no Brasil, de modo a analisar as denúncias de omissão realizadas por parte do poder público na proteção das mulheres em situação de violência. Por fim, após a elaboração final do relatório realizado por esta comissão houve a criação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), enquadrando-o como qualificadora do crime de homicídio e fazendo sua inclusão no rol de crimes hediondos.¹⁰²

De tal modo, segundo a pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário ainda encontra dificuldades em contabilizar os casos envolvendo feminicídio, tendo em vista que:

Por se tratar de previsão em lei com edição recente, tendo sido incorporado como assunto nas tabelas processuais do CNJ apenas em 2016, alguns tribunais não dispõem dessas estatísticas – caso dos TJAP e TJAL. Outros tribunais relatam dificuldades em contabilizar esses casos, devido a problemas de parametrização em seus sistemas. Ainda que haja subnotificação e problemas de extração da informação, a movimentação processual dos casos de feminicídio é expressiva.¹⁰³

¹⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. p. 18-19. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. p. 19. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 23 ago. 2019.

Ademais, recentemente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) ampliou o sujeito passivo do crime de feminicídio, admitindo-se a sua aplicação para o feminicídio contra a mulher transgênero, isso quando houver a demonstração de que o crime foi praticado por menosprezo ou discriminação à condição do gênero feminino da vítima. É o que se depreende da ementa do Acórdão nº 1184804, de relatoria do Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior da 3ª Turma Criminal desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate*.
2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.
3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas.
4. Recursos conhecidos e desprovidos.¹⁰⁴

¹⁰⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3ª Turma Criminal). **Acórdão n. 1184804**. Recurso em Sentido Estrito. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO [...]. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184804.

Posto isso, é visível a necessidade de um tratamento adequado para a elaboração das estatísticas sobre o crime de feminicídio, haja vista que a ausência desses dados impede que o Poder Judiciário possa estabelecer alternativas que visem a prevenção e o combate de novos eventos criminosos como estes, pois sem esses dados, não possui elementos para identificar as regiões de maior incidência de feminicídio, para que, assim, possa fazer uso de políticas públicas preventivas.

Nesse mesmo sentido, considerando que a violência é um fenômeno multifacetado e a escassez de dados para a quantificação dos índices de violência, além de tornar inviável a aplicação de políticas públicas nas regiões de maior incidência, faz com que o Estado não consiga prever, também, quais regiões necessitam de um maior número de profissionais para atendimento às vítimas. Desse modo, é notório que a ineficiência estatal na coleta de dados acaba gerando uma série de dificuldades para o enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher, haja vista que a ausência de tratamento adequado às vítimas torna ainda mais difícil a possibilidade de se romper com os ciclos da violência, pois, como visto, a vítima não consegue subsídios, principalmente psicológicos, para sair de casa ou para reconhecer que não é culpada pela violência que sofre, perpetuando tal situação de violência.

Assim, mais uma alternativa para a efetivação das medidas protetivas de urgência seria, então, a integração das diversas instituições de nossa sociedade, tais quais o próprio sistema judiciário, a instituição de segurança pública, assistência social, instituições de educação e também as hospitalares. Dessa feita, para que as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público na aplicação das medidas protetivas de urgência consigam ser satisfativas, tem-se a necessidade de uma maior articulação entre órgãos e serviços governamentais, não governamentais e a sociedade como um todo.

Desse modo, tendo em vista que ainda existem muitas falhas em nossos sistemas e instituições, temos como resultado a necessidade de um maior investimento por parte do nosso país em políticas públicas, com o objetivo de buscar o resultado que, por meio das medidas protetivas de urgência, a Lei em comento se propõe a cumprir, ou seja, garantir uma maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como a punição de seus agressores.

Ante o exposto, outra alternativa que poderia ser analisada pelo Poder Público, a fim de trazer efetividade às medidas protetivas de urgência, além de todas as alternativas citadas acima, seria o investimento para implementação de mecanismos eletrônicos capazes de monitorar o agressor da vítima. Desse modo, nas situações em que as mulheres vítimas de violência doméstica possuem por parte do Estado uma tutela especializada, como uma medida protetiva de urgência em que obrigue o agressor de se aproximar, haveria a possibilidade de a vítima ter conhecimento quando o agressor dela tentasse se aproximar, haja vista que o dispositivo eletrônico seria capaz de comunicar a vítima quanto ao paradeiro do agressor.

Nesse sentido, podemos mencionar utilização de alguns dispositivos eletrônicos que alguns estados e municípios têm adotado, tais quais: i) o botão do pânico, que é um dispositivo que pode ser acionado pela vítima quando esta se encontrar em uma situação de risco, de tal forma que consegue acionar a polícia mais rapidamente; e ii) as tornozeleiras eletrônicas, que são responsáveis por monitorar o agressor e informando à autoridade policial quando este tentar se aproximar da vítima, situação em que a própria central que o monitora consegue avisá-la, além de informar ao Poder Judiciário quando ao descumprimento de medida protetiva.

Aqui cabe mencionar que, além de ser um mecanismo eficiente, a utilização de tornozeleira eletrônica é mais barata do que o encarceramento, além de evitar as superlotações nas penitenciárias, uma realidade brasileira que já se arrasta a vários anos, é o que se pode depreender do Portal de Notícias do Conselho Nacional de Justiça:

Além de garantir o cumprimento da lei, o uso de tornozeleiras apresenta duas importantes vantagens: é mais barato ao Estado e ajuda a reduzir o problema crônico da superlotação do sistema carcerário. Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP), um dos estados onde a tornozeleira está sendo utilizada com esse fim, o custo mensal de um preso no regime fechado é de R\$ 2.500, em média, enquanto o equipamento eletrônico custa R\$250 a unidade.

“O uso de tornozeleira abre espaço para que sejam encarcerados aqueles que cometem crimes contra a vida ou são considerados ameaças à sociedade”, afirma a conselheira Daldice Santana, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ. No entanto, a conselheira, que também é magistrada federal, ressalva que seu uso não é indicado para toda

e qualquer situação. “É uma excelente prática judiciária que deve ser difundida, mas é preciso garantir que não haja risco de feminicídio. Se a mulher estiver sob risco de morte, a recomendação da Justiça é para que se decrete a prisão preventiva do agressor.”¹⁰⁵

Ante o exposto, pode-se observar que tal medida deve ser utilizada de forma primária, haja vista que o descumprimento de medida protetiva de urgência acarreta prisão preventiva do agressor, implicando em pena de três meses a dois anos, conforme dispõe o artigo 24 da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, quando detectada a aproximação do agressor nos casos em que há medida protetiva de urgência com ordem de afastamento, a sua prisão preventiva deverá ser decretada desde logo.

À exemplo desta situação, pode-se citar um caso ocorrido em Goiânia/GO, que ganhou grande repercussão nacional no fim do ano de 2018, da advogada Luciana Sinzimbra. A vítima, que vinha sendo agredida pelo seu ex-namorado, conseguiu filmar as agressões e estas acabaram se tornando virais na internet, mesmo sem o seu consentimento. Após denúncia realizada na Delegacia de Polícia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Goiânia, Goiás, o agressor foi indiciado por lesão corporal, injúria, ameaça e violação ao domicílio da vítima.¹⁰⁶ Posteriormente, a vítima conseguiu, por intermédio do Poder Judiciário, uma medida protetiva de urgência que obrigava o agressor a se manter longe dela por, pelo menos, 300 metros, além de estar proibido de estabelecer qualquer contato.

O agressor acabou descumprindo a medida protetiva de urgência, quando, além de tentar se comunicar com a vítima, tentou uma aproximação, situação em que lhe foi imposta a utilização de tornozeleira eletrônica. Após também descumprir as medidas afastamento, estando sob monitoramento de tornozeleira eletrônica, foi decretada sua prisão preventiva. É o que se pode verificar com a decisão da Juíza de Direito Liliana Bittencourt:

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88413-violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰⁶ VELLASCO, Murillo. G1. **Advogada filma momento em que é agredida pelo namorado em Goiânia**: 27 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/27/advogada-filma-momento-em-que-e-agredida-pelo-namorado-em-goiania-video.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Dispõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

[...]

Em 26 de fevereiro de 2019, por ter descumprido a medida protetiva que o proibia de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima, cumulou-se às protetivas e cautelares até então fixadas a utilização de monitoração eletrônica (decisão de folhas 183/185 destes autos).

Pois bem, a prisão cautelar somente se revela adequada se comprovada, por fatos concretos, a efetiva possibilidade de reiteração da conduta criminosa, com vistas à necessidade de garantia da integridade física e psíquica da vítima; bem como deve ser incabível a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, estarem esgotadas suas possibilidades legais (artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal) aplicáveis ao caso.

Analisado o caso, tem-se que a conduta imputada ao acusado, ou seja, o descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da suposta vítima, mesmo após o recrudescimento do estado de vigilância, com a cumulação da cautelar de uso de monitoração eletrônica, é gravosa a ponto de dar azo à prisão, que deve ser o último recurso a ser aplicado pelo magistrado.

Assim, concluo que estão presentes os aspectos necessários para a decretação da prisão preventiva do acusado, previstos nos artigos 282, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n. 11.340/2006.

O *fumus comissi delicti* está evidenciado pelos documentos oficiais juntados às folhas 179/184 do feito de número 15274-74.2019.809.0175, apenso. Nestes, a Central Integrada de Monitoração Eletrônica, divisão interna da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, comunica ao Juízo que no período de 1º/5/2019 a 31/5/2019 o acusado cometeu doze violações de área de exclusão e duas violações de fim de bateria.

[...]

Ademais, todas as outras cautelares impostas até aqui se mostraram inócuas para coibir a reiteração de práticas delitivas.

Por todo o exposto, decreto a prisão preventiva de Victor Augusto do Amaral Junqueira, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III do Código de Processo Penal.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão.¹⁰⁷

Ante a exposição do caso supramencionado, nota-se que a utilização de tornozeleira eletrônica serviu como proteção à vítima, ao passo que ela conseguiu tomar conhecimento da aproximação de seu agressor, bem como lhe forneceu subsídios que houvesse a Representação de Prisão Preventiva em desfavor de seu ex-namorado. Infelizmente, a utilização de tornozeleira eletrônica não é uma realidade de todas as unidades de nossa federação.

Em Brasília/DF, por exemplo, após a edição da coluna “Elas por elas” do site de notícias Metrôpoles, foi constatado, que, apenas em 2018 12.892 moradoras do Distrito Federal buscaram auxílio da justiça para casos de violência doméstica. Dessa, 10.923 conseguiram êxito em seus pedidos, em que houve o deferimento de ordens expressas de afastamento aos agressores. Todavia, a utilização de mecanismos de proteção eletrônica ainda possui baixa adesão no Distrito Federal, é o que se depreende da reportagem:

[...] a proteção eletrônica – seja por meio de tornozeleiras para os agressores ou por uma espécie de botão do pânico que, no Distrito Federal, ganhou o nome de Viva Flor –, ainda é uma realidade distante para quase todas. De acordo com informações repassadas pela Secretaria de Segurança Pública do DF, até hoje, só foram instaladas 178 tornozeleiras eletrônicas em agressores e, atualmente, há apenas 47 em uso. No caso do botão de pânico, são 22 equipamentos ativos.¹⁰⁸

Diante deste cenário, cabe mencionar o Projeto de Lei nº 288, de 2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), para que haja a edição da Lei Maria da Penha, de grande valia, para tornar obrigatória a utilização de mecanismos eletrônicos aos agressores, para proteção das vítimas de

¹⁰⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Representação de Prisão Preventiva**. Decisão Interlocutória. Trata-se de pedido de Representação por Prisão Preventiva formulado pela assistente de acusação [...]. Juíza de Direito Liliana Bittencourt. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/imprimir?atold=8238998&code=812&code2=0.4285872152503607>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁰⁸ MONTENEGRO, Érica. Metrôpoles. **Elas por elas: proteção eletrônica é realidade para poucas**. Brasília: 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/elas-por-elas-protecao-eletronica-ainda-e-realidade-de-poucas>. Acesso em: 27 ago. 2019.

violência doméstica e familiar, cuja ementa traz a seguinte redação: "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir o uso de monitoração eletrônica como forma de assegurar o respeito ao limite mínimo de distância entre a ofendida e o agressor."¹⁰⁹

Destarte, após todas as considerações realizadas ao longo deste tópico, é possível de ser concluir que a Lei Maria da Penha dispõe de muitos mecanismos legais para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porém, cabe ao Poder Público a construção, implementação e adequação de alternativas que possam trazer efetividade às medidas protetivas de urgência. Como visto, são muitas as providências a serem tomadas pelo Estado brasileiro e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher envolve diversas instituições de nossa sociedade, que, se não estiverem muito bem integradas, jamais trarão efetividade às disposições de proteção às vítimas de violência doméstica, como as medidas protetivas de urgência.

¹⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 288, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133616>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CONCLUSÃO

A violência de gênero ocorre, principalmente, em decorrência de uma construção cultural acerca do conceito de “gênero”, que, na sociedade brasileira, por exemplo, estabelece papéis bem definidos aos homens e às mulheres, de modo que acaba gerando conflitos de poder entre ambos.

Nesse sentido, em que há a uma construção cultural de que a mulher deve ser responsável pela criação dos filhos e pelo cuidado do lar, o homem é visto como o responsável por manter a sua família, seguindo um modelo cultural patriarcal e machista. De tal modo, enquanto o homem, que deve trabalhar e manter economicamente a sua família é estatisticamente muito mais afetado pela violência no âmbito público, a mulher é vítima de violência em seu próprio lar, na maioria das vezes por aquele com quem mantém um relacionamento amoroso e afetivo.

Diante desse cenário, e ante a enorme violação de direitos humanos em que vivia o Brasil, haja vista que o país não detinha em seu ordenamento jurídico qualquer mecanismo capaz de prevenir e coibir a prática de violência contra a mulher, é que se destacou a história de Maria Maia Fernandes da Penha, a mulher que deu nome à Lei nº 11.340 de 2006, em virtude de sua triste trajetória como vítima de violência doméstica praticada por ex-marido. Após inúmeras denúncias à Corte Interamericana de Direitos Humanos, Maria da Penha conseguiu que o Estado brasileiro fosse condenado no âmbito internacional, situação em que lhe foi imposta a criação de lei específica para o tratamento da violência contra a mulher, bem como a criação de políticas públicas para o enfrentamento deste problema.

Após a edição da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), houve uma série de modificações nas legislações penais, a fim de garantir às vítimas a punição de seus agressores, e, além disso, houve também a criação de mecanismos de proteção e prevenção da violência de gênero. Tais mecanismos, as medidas protetivas de urgência, são uma tutela especializada de proteção às vítimas e estão no rol dos artigos 18 a 24 da referida Lei.

Como visto na pesquisa, as medidas protetivas de urgência são mecanismos utilizados em caráter de urgência. Aqui, a vítima recebe uma tutela especializada do

Estado para que possa ter acesso a vários programas assistenciais de proteção, como atendimentos psicológicos, jurídicos e assistência social, que são os chamados atendimentos multidisciplinares, além de acesso a casas de abrigo, bem assim de imposição ao agressor de medidas como, por exemplo, ordem de afastamento do lar e da vítima, proibição de comunicação e separação de corpos.

Destarte, diante desses mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, buscou-se identificar a efetividade dessas medidas protetivas de urgência na prática social brasileira, especialmente, por intermédio da ação do Poder Judiciário, uma vez que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, os casos de feminicídio, têm se tornado cada vez mais frequentes no dia a dia. À vista disso, valendo-se de doutrina, jurisprudência e dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi possível observar que o Estado brasileiro ainda não consegue fornecer atendimento adequado às vítimas e nem mesmo prestar uma resposta rápida e eficiente nos casos e processos que envolvem esse problema.

Segundo os dados do CNJ, dos vinte e sete Tribunais de Justiça presentes no Estado brasileiro, doze ainda não conseguiram prestar um atendimento adequado às vítimas, seja na prestação de atendimentos multidisciplinares, seja dando uma solução mais célere aos casos de violência doméstica contra a mulher, levando-se em conta, com base nos registros deste órgão, a insuficiente quantidade de processos baixados, evidenciando a incapacidade dos tribunais de superar o número de casos novos que se iniciam diariamente.

Além disso, houve a constatação de diversos outros problemas enfrentados pelo Estado brasileiro, que não consegue monitorar os agressores das vítimas, que, mesmo possuindo medidas protetivas de urgência em seu favor, acabam sendo vítimas de novas agressões ou de feminicídio. Outrossim, foi visto, também, que o Estado brasileiro ainda não possui um sistema integrado de dados para obter informações acerca das áreas de maior incidência da violência contra a mulher, especialmente, com relação ao feminicídio, tornando sua atuação ineficiente por não ter subsídios para constatar onde e como deve ser instalado o aparato público necessário ao adequado atendimento destas vítimas, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

Por fim, diante de tudo o que foi analisado na presente pesquisa, constatou-se a necessidade de um maior empenho do Brasil no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido possível concluir que a Lei Maria da Penha é extremamente necessária e relevante para o nosso ordenamento jurídico, porém, diante da falta de investimento, principalmente, em políticas públicas, o Estado brasileiro ainda não consegue fazer com que as medidas protetivas de urgência sejam efetivas em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

Após passar por violência doméstica e câncer, mulher fica 5 anos em abrigo sigiloso para vítimas e cursa psicologia em SP. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/30/apos-passar-por-violencia-domestica-e-cancer-mulher-fica-5-anos-em-abrigo-sigiloso-para-vitimas-e-cursa-psicologia-em-sp.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Método: 2019. p. 263.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006**. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016. 3. ed.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/CNJ-Manual-Rotinas-Estruturacao-JVDFM-2010-final.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/relatoriosdepesquisa>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 15 de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 36, de 09/03/2017, p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2393>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88413-violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 288, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133616>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600** - Superior Tribunal de Justiça (STJ): Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19/DF). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO**. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros [...]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424/DF). **AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA**. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 01 set. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. 2010. **Violência Doméstica**: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006. Salvador: JusPodivm, 2010. 3. ed.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUK EwippO3ezq7kAhVEIbkGHSv-CNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FPDFs%2Frelatorio_institucional%2F190605_atlas_da_violencia_2019.pdf&usg=AOvVaw17SBYFoa--nYF_HNFit2d5. Acesso em: 31 ago. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, Belém, Brasil, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 31 ago. 2019.

COPEVID. **Enunciado n. 04.** Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 01 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. 5. ed.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus. **Acórdão n. 1169714.** HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA [...]. Relator: Desembargador Mario Machado. Brasília, 11 de maio de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1169714. Acesso em: 09 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Maria da Penha vai à Escola.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/mpve-repertorio-de-atividades-com-as-escola>. Acesso em: 22 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3ª Turma Criminal). **Acórdão n. 1184804.** Recurso em Sentido Estrito. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO [...]. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184804. Acesso em: 10 set. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERREIRA, Afonso. **Feminicídio: mulher é assassinada por ex-marido que depois comete suicídio no DF. G1.** 06 maio de 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/06/feminicidio-mulher-e-assassinada-por-ex-marido-em-santa-maria-no-df.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2019.

G1. São José do Rio Preto: 2018. **Homem é preso suspeito de agredir mulher que tinha medida protetiva contra ele em Rio Preto**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2018/10/05/homem-e-preso-apos-agredir-mulher-que-tinha-medida-protetiva-contra-ele-em-rio-preto.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. (1ª Câmara Criminal). Habeas Corpus. **Habeas Corpus 486609-12.2011.8.09.0000**. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO [...]. Relator: Desembargador Gerson Santana Cintra. Caldas Novas, 21 mar. 2012. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_4866091220118090000_2012030820120322_143650.PDF. Acesso em: 10 set. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Representação de Prisão Preventiva**. Decisão Interlocutória. Trata-se de pedido de Representação por Prisão Preventiva formulado pela assistente de acusação [...]. Juíza de Direito Liliana Bittencourt. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/imprimir?atold=8238998&code=812&code2=0.4285872152503607>. Acesso em: 10 set. 2019.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

HOLANDA, Aurélio B. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio: dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Editora Positivo, 2010.
JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JOHNSON G., Allan. **Dicionário de sociologia: Guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1997.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Marília. **Juíza negou medida protetiva para mulher morta a facadas pelo marido no DF**. G1, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/27/juiza-negou-medida-protetiva-para-mulher-morta-a-facadas-pelo-marido-no-df.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2019.

MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2006. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKÉwixjKfRmK7kAhXtH7kGHaWtCGYQFjABegQIAxAC&url=http%3A>

%2F%2Fbooks.scielo.org%2Fid%2Fy9sxc%2Fpdf%2Fminayo-9788575413807.pdf&usg=AOvVaw2ockn5ns68L3cCs9_Q-ti1. Acesso em: 31 ago. 2019.

MODENA, Maura Regina (org.). **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educ, 2016.

MONTENEGRO, Érica. Metrôpoles. **Elas por elas: proteção eletrônica é realidade para poucas**. Brasília: 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/elas-por-elas-protECAo-eletronica-ainda-e-realidade-de-poucas>. Acesso em: 27 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial: artigos 213 a 371 do Código Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Forense. 2018. v. 3.

OPAS. OMS. **Folha informativa: Gênero**. 2015. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5668:folha-informativa-genero&Itemid=820. Acesso em: 31 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, 2015, n. 38. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUK Ewi85dOd8a7kAhVEILkGHUw0AFgQFjAAegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fwww.tjs p.jus.br%2Fdownload%2FEPM%2FPublicacoes%2FCadernosJuridicos%2F38vd%252002.pdf%3Fd%3D636688301325046003&usg=AOvVaw1s5mUtl-BI9esjLNIAB1nz>.

SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valares da (org.). **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; FALCÃO, Marcia Thereza Couto; FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. 1989. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjRn_Dy0a7kAhWcEbkGHT5rBr8QFjAAegQIAhAC&url=https%3A%2F%2Fedisciplinas.usp.br%2Fpluginfile.php%2F185058%2Fmod_resource%2Fcontent%2F2%2FG%25C3%25AAnero-Joan%2520Scott.pdf&usg=AOvVaw2yjGj6vr7HtTCOszf_k8CR. p. 1-35. p. 20-22. Acesso em: 31 ago. 2019.

VELLASCO, Murillo. G1. **Advogada filma momento em que é agredida pelo namorado em Goiânia**: 27 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/27/advogada-filma-momento-em-que-e-agredida-pelo-namorado-em-goiania-video.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2019.

WHO, 1996 apud DAHLBERG, L. Linda; KRUG, Etienne G. **Violência:** um problema global de saúde pública. Acesso em: 31 ago. 2019.